ORGANIZADORA
ANA GABRIELA FERREIRA

OUTSIDER WITHIN

REFLEXÕES FEMINISTAS NO DIREITO CRIMINAL

ANA GABRIELA FERREIRA
BERNARDO DE SOUSA BANDEIRA
CAROLINE MENDES BISPO
ELAINE PIMENTEL
ISABELLE MIRANDA
LUANNA TOMAZ DE SOUZA
TAINÁ BATISTA LIMA
VERENA HOLANDA DE MENDONÇA ALVES

tirant lo blanch

Organizadora
Ana Gabriela Ferreira

"OUTSIDER WITHIN"

REFLEXÕES FEMINISTAS NO DIREITO CRIMINAL

tirant
lo blanch

2020

Copyright© Tirant lo Blanch
Editor Responsável: Aline Gostinski
Capa e Diagramação: Renata Milan

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México

Juarez Tavares
Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil

Luis López Guerra
Magistrado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

Owen M. Fiss
Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

Tomás S. Vives Antón
Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

O97 "Outsider Within" [livro eletrônico] : reflexões feministas no direito criminal
Organizadora Ana Gabriela Ferreira. -1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2020.
1Kb; livro digital

ISBN: 978-65-87684-87-1

1. Direito criminal. 2. Feminismo. I. Título.

CDU: 343.10

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.
A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei n° 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n°9.610/98).
Todos os direitos desta edição reservados à Tirant Empório do Direito Editoral Ltda.

tirant lo blanch

Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2909 - sala 44
Jardim Paulista, São Paulo - SP
CEP: 01401-002
www.tirant.com/br - editora@tirant.com.br

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Organizadora
Ana Gabriela Ferreira

"OUTSIDER WITHIN"

REFLEXÕES FEMINISTAS NO DIREITO CRIMINAL

tirant
lo blanch

2020

CONSELHO EDITORIAL:

Ana Gabriela Ferreira

Elaine Pimentel

Juliana Borges

Luanna Tomaz

Marina de Cerqueira Sant´Anna

Soraia Mendes da Rosa

Taysa Matos

Thaize de Carvalho

Escrevo a miséria e a vida infausta dos favelados.
Eu era revoltada, não acreditava em ninguém.
Odiava os políticos e os patrões,
porque o meu sonho era escrever
e o pobre não pode ter ideal nobre.
Eu sabia que ia angariar inimigos,
porque ninguém está habituado a esse tipo de literatura.
Seja o que Deus quiser.
Eu escrevi a realidade.

(Carolina Maria de Jesus)

SUMÁRIO

CONSELHO EDITORIAL: 4

APRESENTAÇÃO. 7
Ana Gabriela Ferreira

ELOS AMEFROLADINOS – POLÍTICAS CRIMINAIS REPRODUTIVAS DE ARGENTINA E BRASIL DE 2017A 2019. 8
Ana Gabriela Ferreira

ELAS EXISTEM - MULHERES ENCARCERADAS E O ENCARCERAMENTO FEMININO NEGRO 21
Caroline Mendes Bispo

CAMINHOS PARA UMA LEITURA FEMINISTA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL 35
Elaine Pimentel

INVISIBILIZAÇÃO DO FEMININO NEGRO E COLONIALIDADE DO PODER PUNITIVO NOS CASOS DOS MORTOS DE PEDRINHAS (SÃO LUÍS/ MA). 62
Isabella Miranda

AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A PRISÃO EM FLAGRANTE NAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMETIDA CONTRA A MULHER DE BELÉM 86
Luanna Tomaz de Souza
Verena Holanda de Mendonça Alves
Bernardo de Sousa Bandeira
Célia Maria Silva Ramos
Tainá Batista Lima

APRESENTAÇÃO

A persistente subutilização de ciências conectadas ao direito e a resistência à interdisciplinariedade, especialmente quando as produções acadêmicas inovadoras são provenientes de mulheres, têm gerado um verdadeiro *looping* de teorias sem aplicação prática na sistemática penal brasileira.

O uso de teorias e filosofias brancocêntricas não deu conta, por razões evidentes, de correlacionar a realidade necropolítica e pós-colonial do país às propostas de modificação dos panoramas enfrentados pela segurança pública e, ao revés, percebe-se um endurecimento dos discursos e um efeito avassalador sobre os mesmos corpos desde a escravização.

Por este motivo, nesta obra fazemos menção à perspectiva de "***outsider within***" – autoras que lidam com o direito criminal escrevem sem, contudo, olvidar a importância de correlacionar as ciências sociais, extremamente importantes na busca de um melhor caminho de tratamento das violências.

Ana Gabriela Ferreira

ELOS AMEFROLADINOS – POLÍTICAS CRIMINAIS REPRODUTIVAS DE ARGENTINA E BRASIL DE 2017 A 2019

Ana Gabriela Ferreira[1]

INTRODUÇÃO

A participação histórica de movimentos de mulheres em questões de impacto político na América Latina e no Caribe é imprescindível à análise das grandes rupturas de paradigma sobre direitos. Em especial, nos últimos dois anos, diante de uma retomada de discursos com vieses ideológicos conservadores, pautados na reiteração da religiosidade e do colonialismo na formulação política, as articulações feministas têm sido de fundamental importância à luta por manutenção de direitos humanos básicos relativos ao estado democrático de direito, tão recente em países sulamericanos, e já bombardeado por inúmeras subversões totalitárias.

Na Bolívia e no Chile, ambos em convulsão social, as mulheres têm sido protagonistas da resistência, incluindo-se os embates físicos, na busca por modelos democráticos de Estado. No Brasil, desde o golpe de 2016, as discussões políticas foram pautadas por grandes manifestações especialmente associadas aos movimentos de mulheres que, até quando dissociados de partidos, conseguiram reunir grandes grupos contra medidas de arbítrio e que renderam a noção de "Primavera das Mulheres" brasileira. Os capítulos que se sucederam ao golpe envolveram pautas sucessivas de retirada de

---

1 Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Especializada em Direito e Gênero com cursos pela University of Pittsburgh, Universidade Diego Portales e UBA. Pesquisadora na Especialização em Estudios Afrolatinoamericanos pela CLACSO. Professora nas Especializações em Direitos Humanos e Segurança Pública na Universidade Federal da Bahia e em outras Pós-Graduações. Membra da Articulação Interamericana de Mulheres Negras na Justiça Criminal. Advogada Criminalista.

direitos femininos conquistados à custas de muitos anos de luta.

Pode-se observar o condão misógino de regimes em ascensão no discurso de candidatos tendentes ao regresso de garantias, ao observarmos o ataque direto à representação do feminino que perpassou desde agressões verbais estimulando crimes sexuais relacionados ao gênero (Ação Penal 1007 e Ação Penal 1008, 2014), chamados CSVP (Roberto, 2013) até propostas de emenda constitucional que podem repercutir na proibição total do direito ao aborto (Anjos, 2019) revogando os casos legalmente permitidos, como o aborto em casos de risco à vida da gestante e o aborto em caso de estupro.

Este fato não foi isolado. Na Argentina, o "caso Lucía" (Cosecha Roja, 2019), ocorrido no início de 2019, revelou o verniz de retrocesso que acompanhou as políticas macristas. O caso se tornou emblemático e foi levado ao CIDH. Na circunstância, uma criança de onze anos que foi violentada e acabou por engravidar foi impedida de realizar o aborto legal, previsto desde 1921 na Argentina para casos afins (Minyersky), sendo mantida junto à sua família em constante obstacularização do procedimento, culminando na morte conjunta da criança de 11 anos e do feto, num rito coordenado entre órgãos de saúde e setores de igrejas católica e evangélica da província de Tucuman, que se autodenominam cristãos.

O caso ocorreu no ano seguinte ao debate sobre a legalização, no Congresso argentino, que culminou na rejeição ao projeto de IVE – *Interrupción Voluntaria del Embarazo* (Interrupção Voluntária da Gravidez) então apresentado que teve negativa por uma pequena diferença de votos (Legal, 2018). Apesar desta negativa, os movimentos feministas, protagonizados pela Campaña Nacional por el Derecho al Aborto Legal Seguro y Gratuito, já contam com a continuidade do pleito evocado.

Cercada por organizações de outros países da América Latina que acompanham atentas, a votação foi histórica mesmo com a rejeição do projeto – a mobilização se estendeu em força por toda a América Latina e já há novo projeto, cujo texto inclui expressa-

mente "mulheres ou pessoas capazes de gestar", o que garante acesso também a homens trans em estado gravídico indesejado (Campaña, 2019). Com a modificação de governo, o prospecto se torna mais favorável à possível aprovação da legalização.

No mesmo período, no Brasil, as articulações feministas se movimentavam em uma ostensiva Marcha das "Mulheres contra Bolsonaro e contra a PEC 181", que reuniu milhares de mulheres nas capitais e cidades do interior do país, em atos coordenados contra a campanha presidencial do candidato de extrema-direita totalitário e neoliberal Jair Messias Bolsonaro, eleito após a prisão ilegal de seu adversário Luiz Inácio Lula da Silva, denunciada em todo o mundo e o abuso de notícias falsas como meio de difamar seus adversários.

O ponto que atravessa as demandas é muito evidente. Há um retrocesso no que concerne aos direitos humanos da mulher, concomitante ao processo neoliberal de poder. Para entender o porquê é necessário observar um tripé: colonização, neoliberalismo e machismo funcionam em conjunto – este último é o controle que modela e sustenta os demais ao longo da história.

A retirada, por si só, de um dos fatores não exclui os demais, mas fortalecer um deles fortalece todo o restante. É o combate a este tripé que parece ter unificado mulheres em luta, mesmo que sob mantos diversos, na América do Sul e no Caribe. Neste esboço, observaremos os dois países – Brasil e Argentina – quanto a políticas criminais de controle de direitos reprodutivos.

1. A COLONIZAÇÃO LATINA E A COLONIZAÇÃO DE CORPOS FEMININOS – UM OLHAR INTERSECCIONAL

A formação dos Estados latinos possui ligação direta com o controle de corpos. É sabido que a construção dos ideais de Estado envolve também as subclassificações e supressões identitárias de raça, gênero, classe – a bem do um ideal que se entende "nacional" de desenvolvi-

mento (Almeida, 2019), pautado numa meta de unicidade hierarquizada, opressões vão silenciando o que se entende por dissidente. Eis o tripé da colonização e dos preceitos capitalistas – exploração de recursos materiais, exploração de mão de obra e exploração do feminino.

Quanto à colonização de corpos femininos, é preciso observarmos que, na construção da história de controle do feminino, o cerceamento de direitos sobre a capacidade reprodutiva se origina numa busca por controle do capital humano (Federici, 2010). A busca pelo crescimento populacional que evitasse a sublevação do poder de barganha da classe trabalhadora encontrou seu *modus operandi* na associação da religião ao Estado.

O domínio sobre a sexualidade e a autonomia reprodutiva feminina, através da religião por meio de inquisição e de leis posteriores, foi o modo como Estados adotariam a estrutura patriarcal enquanto modelo em si mesmo de formulação do Estado-nação. A reprodução passava a ser encarada como um instrumento apto a determinar a quantidade de mão de obra disponível para o "crescimento" nacional e o avanço de riquezas das nações.

Não somente isso, mas também a correlação direta entre domínio reprodutivo e domínio social vem sendo debatida por movimentos feministas recentes. Isso porque, além do capital humano, o capital social foi instrumentalizado através da subjugação de direitos reprodutivos das mulheres. O que Fraser denomina "reprodução social" (Fraser, Arruzza, & Bhattacharya, 2019) consiste na tarefa atribuída ao feminino de educar e, portanto formar a práxis e o modo de comportamento social das novas gerações, reproduzindo conceitos úteis ao sistema do capital.

1.1 OS PROCESSOS DE OPRESSÃO SOB ÓTICA INTERSECCIONAL – OPRESSÃO DIRETA E A FORMULAÇÃO DA NECROPOLÍTICA BRASILEIRA

Há essencialmente uma bifurcação destes discursos quando analisamos o processo através da colonização de corpos – a desconstrução

das dissidências se deu pelo que trataremos através de dois termos (1) **opressão de gênero direta** e da (2) **opressão de gênero discursiva ou indireta**. É preciso compreender esta diferença para compreender também que o modo de controle sobre corpos femininos negros e não brancos e corpos femininos brancos não se deu da mesma forma, nem com o mesmo intuito, muito embora se percebam controles em ambos.

Para observar a diferença, é preciso analisar o início do projeto de colonização na América Latina - o objetivo das Coroas portuguesa e espanhola era possuir mão de obra escravizada. Neste período, o controle sobre os corpos femininos seguia a lógica comum aos regimes de estímulo a uma maior mão de obra disponível, sendo os estupros contra povos oprimidos estimulados e ignorados enquanto crimes(no Brasil, a legislação entendia como estupro apenas o ato cometido contra "mulher honesta", conceito que não incluía negras e indígenas entre possíveis vítimas).

Importante salientar que indígenas e negros foram oprimidos em categorias distintas de incidência, que permitiram aos *pueblos originarios* sobreviver em países hispânicos e em parte do Brasil (Quijano, 2005), enquanto negros foram quase exterminados em absoluto em países de colonização hispânica e só não o foram no Brasil por serem maioria esmagadora, cerca de 85%, ao fim do século XIX.

Por este motivo, ao tratar dos atravessamentos legais aos direitos reprodutivos no Brasil, é imperioso observar os impactos sobre mulheres negras em incidência notória da necropolítica (Mbembe, 2018). A prática de violência, ao mesmo tempo, reforçava o ideal de força do opressor e formulava a leitura do corpo feminino negro, em especial, como disponível à procriação e apto ao aumento de renda dos senhores de escravos. O abortamento era uma forma de resistência especialmente entre mulheres negras, que se negavam a perpetuar a escravidão aos seus descendentes. (Góes, 2016)

Nada obstante as diferenças de colonização, restou como um de seus traços comuns, em maior ou menor escala, a subalternização

social tanto de grupos afrodiaspóricos quanto de grupos indoamericanos, persistente até as formulações sociais hodiernas. Quando a escravização se tornou incompatível com os interesses financeiros das coroas, inciou-se um processo de extermínio de não brancos, pautado nas visões eugenistas de desenvolvimento, em voga no século XIX e no inicio do século XX (Schwarcz, 1993).

Este fator culminou tanto no assassinato, na violência sexual com objetivo de embranquecimento, na deportação e no encarceramento, quanto no controle reprodutivo avesso das mulheres não brancas – naquele momento, através da dos métodos de impedimento da continuidade gravídica, pelos quais se intentava realizar uma "limpeza" étnica nos países pós coloniais.

Por isso, é importante ressaltar que enquanto os feminismos brancos pautavam o direito reprodutivo primordialmente para interromper a gravidez ou ter acesso a anticoncepcionais, o feminismo negro trouxe a perspectiva da diferença, realçando que as mulheres negras não possuíam, além desta possibilidade, também o direito à permanência da gravidez. (Davis, 2005).

É deste ponto que tratamos ao falar de **controle de gênero direto** – há um manejo de intervenções distintas, invasivas e que atingem diretamente o pleito pela **vida das mulheres** nas pautas por legalização – porque diretamente manejadas para atuar nos processos de distanciamento de poder sobre o corpo que sustentaram e sustentam a busca da "limpeza" racial pós-colonial, sentidas até os dias de hoje quanto a mulheres negras e descendentes de *pueblos originários* – pouca ou nenhuma importância se dá ao quesito saúde pública ou à própria vida pós-parto dos fetos.

Estas práticas incidem também na escolha por uma política proibitiva do abortamento, já que estudos demonstram a maior incidência de mortes e complicações decorrentes de abortamento ilegal exatamente entre mulheres negras, no Brasil. Como parte do processo de desumanização das mulheres negras, criminalizar a

encaminhar à clandestinidade os direitos reprodutivos é parte da estratégia do necropoder.

Este, que consiste na formulação de políticas estatais que se baseiam numa subhumanização do grupo entendido como "outro" e da execução de uma política de morte a partir de ausência de estruturação social de sobrevivência somada a políticas repressivas de direito, é reforçado e estruturado por meios legais que impedem ou obstam o acesso aos direitos de prevenção e cuidado de saúde reprodutiva, orientação ou segurança na gestação.

No Brasil, desde 2016, é possível perceber a ampliação deste plano através de diversos atentados aos direitos já consolidados e da busca por enrijecimento de sanções penais a mulheres. O sucateamento de políticas públicas de atenção primária à saúde, apesar da Lei de Planejamento familiar(Lei 9263/96), afetando o sistema responsável pela distribuição de contraceptivos e realização de procedimentos de acompanhamento à saúde da mulher, como preventivos e ultrassonografias, atenta especialmente contra mulheres negras, as mais precarizadas socialmente e dependentes do sistema público para obtenção de meios de cuidado. (Silva, 2017)

Se, de um lado, não há oferta regular de meios de contracepção, de outro são também as mulheres negras as mais vulneradas e atingidas diante da criminalização do aborto. O número de mortes por abortamento clandestino é maior entre negras, o que enfatizamos neste esboço como um dos próprios fundamentos da despreocupação com a saúde e vida das mulheres, já que apesar do sofrimento psíquico, sendo raça e classe vinculadas ao extremo no Brasil, mulheres brancas usualmente realizam aborto ilegal, mas não clandestino, o que diminui seu risco de morte.

O resquício de colonialidade permite a manutenção de corpos em abuso de poder em graus, portanto, distintos e, quanto à **opressão direta**, é perceptível o traço de necropolítica, a tendência à incidir sobre o poder de morte estatal quanto a mulheres negras, ora através

de procedimentos de esterilização forçados, como o caso Janaína (Ap. 1001521-57.2017.8.26.0360, 2017), ora através do impedimento de acesso ao direito de interromper uma gravidez não desejada.

1.2 OPRESSÃO DISCURSIVA OU INDIRETA – PROTOCOLOS E A SITUAÇÃO DA ARGENTINA

A Argentina possui um relativo avanço quanto ao Brasil no que concerne às possibilidades legais de aborto ou I.L.E., já que desde 1921 (Miniersky) previstas no artigo 86 do Código Penal da Argentina, mas a grande questão é que, num sistema de dominação patriarcal, a aplicabilidade da lei tem exigido malabarismos técnicos para ser aplicada em seus efeitos mais básicos. No caso argentino, o art. 86 do Código Penal afirma a possibilidade de aborto legal não punível em caso de risco à vida da mulher, risco à saúde da mulher, estupro ou atentado ao pudor contra mulher idiota ou demente.

É preciso destacar que, em ampla acepção de saúde nos termos da Organização Mundial de Saúde, estes artigos permitem por si só a aplicação do direito ao aborto não punível quando a continuidade da gravidez afeta a saúde psíquica e o equilíbrio da gestante, como nos casos de gravidez indesejada e insustentabilidade social da mesma pela mulher. No entanto, alega-se, como regra, uma pretensa imprecisão do dispositivo para a sua não aplicação neste contexto por grupos médicos.

Diante disso, a busca da uma reforma legal que permita o amplo acesso à educação sexual, anticoncepcionais e ao direito ao aborto(I.V.E.) é uma movimentação que ganha força há muito e, na última década, tem se ampliado, chegando à histórica votação de 2018.

A subjetivação da aplicação das possibilidades de aborto na Argentina atinge todas as mulheres, mas em especial as mais precarizadas. O "caso Lucia" foi um exemplo cristalino dos meios de manipulação utilizados pelas autoridades e grupos que se autodenominam "pró-vida" na obstrução do acesso ao direito de interrupção legal da gravidez.

A manipulação discursiva, aqui entendida como "**opressão discursiva ou indireta**" atua, então, através da criação sucessiva de empecilhos que ignoram mesmo as possibilidades legais e levam a gestação a um período de impossibilidade de abortamento sem maiores complicações ou desgastes à mulher. Aqui, pleito ecoa em busca do bem jurídico **liberdade das mulheres**, ou autotutela.

A inexistência de protocolos de regulamentação bem estruturados e divulgados em todas as províncias acerca do direito ao aborto permite estas lacunas de interpretação que tornam o acesso ao serviço de abortamento legal um risco tanto às pessoas capazes de gestar quanto a médices que resolvam atuar. Muitos, com isso, recusam-se à prática.

A utilização de um discurso "ético" abstrato (Pitch, 2003), sem considerações sobre fatos concretos, ampara-se em todo o arcabouço religioso construído num ideal de moralidade utilizado amplamente desde os tempos de organização matricial da sociedade colonial para perpetuar a dominação de corpos (Federici, 2006). É com base na **ideia** sobre o feto e sua possível existência ceifada que aqui se atemoriza a mulher, já vulnerada pela gravidez indesejada, postergando a interrupção mesmo em casos de extremo sofrimento.

Neste ponto, a atuação discursiva possui imenso impacto simbólico na manutenção do status social. O controle do corpo não controla só o corpo. É também o controle do saber existir não estando a serviço do masculino, da lógica de produção e de reprodução do capital, ratificada nos ensinamentos sociais passados, mormente, por mulheres que criam filhes após experiências de castração. É livrar-se do condicionamento de internalizar-se por ao menos nove meses de modo obrigatório porque, tendo de manter duas vidas em um corpo compulsoriamente, vivencia-se a sensação de que nem sequer se tem domínio de um desses corpos.

O controle abortivo evidencia-se, neste caso, com evidente viés de um controle de revoluções dos modelos sociais (Fraser, Arruz-

za, & Bhattacharya, 2019). Subjuga para demonstrar poder e infligir medo, com as duas maiores ameaças ao ser humano - perder a liberdade e a vida. Neste contexto, a invocação da vida como direito a ser assegurado com a proibição mostra-se uma falaciosa narrativa – uma das maiores causa de mortes maternas na Argentina vem exatamente de abortos mal sucedidos (Drovetta, 2012).

O contexto de análise de pretensos direitos sobrepostos à vida, utilizado em larga escala pelos defensores da proibição de aborto[2], costumeiramente ignora as definições legais e interpretativas sobre o embrião (Miniersky, 2011), que já poderiam conduzir à necessária observação de supremacia da vida já constituída, especialmente quando a formação fetal nem sequer chegou ao desenvolvimento de células cerebrais.

Nada obstante, mesmo diante de argumentação científica e jurídica através de direitos comparativos, o direito ao aborto é costumeiramente negado nos tribunais e continua a resvalar nas mortes de mulheres vulnerabilizadas pelos procedimentos clandestinos, que temem buscar auxílio médico quando há complicações, por receio de serem presas.

2. 2017-2019 UM BIÊNIO DE CONVULSÃO

Apesar de grandes retrocessos políticos tanto na Argentina quanto no Brasil nos últimos anos, houve também importantes manifestos de resistência no campo das lutas feministas pela regularização do acesso ao aborto legal e seguro enquanto direito humano, buscando-se assegurar o que já fora definido como essencial por protocolos assinados junto às organizações internacionais de direito, como a Convenção de Belém do Pará(1993) e a CEDAW(1979).

As mobilizações brasileiras tiveram especial importância porque, nos últimos anos, houve crescente e manifesto intuito de cercear mesmo os direitos já sedimentados no ordenamento acerca de pre-

2 V.g. Brasil, ADPF 442, Supremo Tribunal Federal

venção, assistência ou interrupção na gravidez. É preciso citar alguns dos atos mais evidentes, demonstrativos de ações coordenadas com objetivo de reduzir as possibilidades de tutela sobre os próprios corpos entre mulheres - circulam 4 Projetos de Emenda Constitucional que objetivam ressalvar a vida como direito existente "desde a concepção", impedindo assim, de uma só vez, o uso de anticoncepcional de emergência - "pílula do dia seguinte" – e , ainda, os abortos já permitidos pelo Código Penal.

Num país com índices crescentes de estupro, registrando, de 2017 a 2019, uma violência sexual a cada 20 minutos (Pública, 2019), a possibilidade de cerceamento de medidas humanitárias é uma violação ainda mais abusiva à condição de dignidade feminina. Chegou-se, inclusive, a propor a obrigatoriedade da manutenção de gravidez, com a sugestão de uma bolsa-auxílio por feto, o que evidencia o intuito de dupla imputação de indignidade e sofrimento à mulher vitimada.

Enquanto isso, na Argentina governada por políticas neoliberais, as proposições de legalização ampla do aborto não foram aprovadas e houve cancelamento de atualização de protocolos do atendimento de I.L.E. através do Ministério da Saúde, o que obsta o acesso feminino ao direito reconhecido, nas províncias em que já há regulamentação.

O fator comum observado é, essencialmente, a correlação entre a retomada de um discurso neoliberal e o controle de direitos reprodutivos, à revelia de estudos acerca da saúde das pessoas capazes de gestar. Esta junção evidencia o que já salientado: nos dizeres de (Federici, 2010), é vertente a cominação do capitalismo com o patriarcado, na deliberação sobre tutela reprodutiva.

Mas este fator se torna ainda mais direto quando observados os fatores raciais. Conforme Gilroy (2001), o controle e a hierarquia de gênero são essenciais também na manutenção de dominação racial, vez que a sustentação do conceito de nação formatada, como já se

salientou neste esboço, é pautada no controle relacional – quais raças prosperam – e no controle ideológico.

Este fator nos faz reforçar a noção de que o Estado atua, nos dias atuais, com vieses distintos, nos países que observamos – enquanto no Brasil, a mortalidade materna atinge especialmente a população vitimada pela necropolítica, o que enseja forte engajamento

dos movimentos feministas negros na pauta da importância da vida negra. Na Argentina, com movimentos inspirados em ondas **dos feminismos pautadas nos modelos branco e queer**, a perspectiva de autotutela e liberdade é maior. Ambas, no entanto, possuem grande eco no momento atual, ainda que tenham colidido com projetos neoliberais. São, portanto, uma sustentação aos contramovimentos que se verificam na América Latina e pretendem mobilizar todas as estruturas sociais.

REFERÊNCIAS

Ação Penal 1007 e Ação Penal 1008, 100000017947201416 (STF 2014).

Almeida, S. L. (2019). *Racismo Estrutural.* São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen.

Anjos, S. d. (18 de 04 de 2019). *Iminência do Caos: a proibição total do aborto no Brasil.* Acesso em 02 de 11 de 2019, disponível em Justificando: http://www.justificando.com/2019/04/18/iminencia-do-caos-a-proibicao-total-do-aborto-no-brasil/

Ap. 1001521-57.2017.8.26.0360, 1001521-57.2017.8.26.0360 (Tribunal de Justiça de São Paulo 23 de 05 de 2017).

Campaña. (20 de 03 de 2019). *Projecto de Ley Presentado por La Campaña.* Acesso em 30 de 10 de 2019, disponível em abortolegal.com.ar: http://www.abortolegal.com.ar/proyecto-de-ley-presentado-por-la-campana/

Cosecha Roja. (2019). *Caso Lucia: Así torturaron una nena de 11 en Tucumán.* Acesso em 30 de 10 de 2019, disponível em Cosecha Roja: http://cosecharoja.org/caso-lucia-asi-torturaron-una-nena-de-11-en-tucuman/

Davis, A. Y. (2005). *Mulheres, raza y clase.* Madrid: Alcal.

Drovetta, R. I. (2012). O Aborto na Argentina - Implicações do acesso è interrupção voluntária da gravidez. *Revista Brasileira de Ciência Política*, 115-132.

Federici, S. (2006). *Calibã y la Bruja.* Madrid: Traficantes de Sueños.

Federici, S. (2010). *Calibã y la Bruja - Mujeres, cuerpo y acumulacion originaria.* Madrid: Traficantes de Sueños.

Fraser, N., Arruzza, C., & Bhattacharya, T. (2019). *Feminism for the 99 percent - A Manifesto.* New York: Verso.

Gilroy, P. (2001). *O Atlântico Negro: Modernidade e Dupla Consciência.* Rio de Janeiro: Ed 34.

Góes, E. (2016). ENQUANTO HOUVER RACISMO PARA AS MULHERES NEGRAS O ABORTO SEMPRE SERÁ INSEGURO, DESUMANO E Criminalizado. *Sisterhood*, 105/109.

Legal, C. N. (2018). Projecto de Ley IVE 2810-D. Buenos Aires, Argentina.

Mbembe, A. (2018). *Necropolítica.* São Paulo: N-1.

Mbembe, A. (2018). *Necropolítica.* São Paulo: N-1.

Miniersky, N. (2011). El embrion. *Thomson Reuters*.

Miniersky, N. (s.d.). El art. 86, CPen. Eficacia y efectividad. *Thomson Reuters Informe Legal*, pp. 1-3.

Minyersky, N. (s.d.). El art. 86, CP. Eficacia y efectividad. *Thomson Reuters*, 4,5.

Pitch, T. (2003). Aborto. In: T. Pitch, *Un derecho para dos* (pp. 75-119). Madrid: Trotta.

Pública, F. B. (2019). *13° Anuário Brasileiro de Segurança Pública.*

Quijano, A. (2005). *Colonialidade do Poder, eurocentrismo e América Latina.* Buenos Aires: CLACSO.

Roberto, M. d. (2013). La mujer como botín de guerra en América Latina.(...). Buenos Aires, Argentina: ISEDET.

Schwarcz, L. M. (1993). *O espetáculo das raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930.* São Paulo: Companhia das Letras.

Silva, (. E. (2017). *Dossiê Retrocessos em Tramitação: Políticas Para Mulheres em Tramitação no Congresso, na AL e na Câmara do Rio de Janeiro*. Acesso em 07 de 11 de 2019, disponível em www.observatorioedhemfoc.hospedagemdesites.ws.

ELAS EXISTEM - MULHERES ENCARCERADAS E O ENCARCERAMENTO FEMININO NEGRO

Caroline Mendes Bispo[1]

"Nós, mulheres negras, estamos inseridas em todos os espaços da sociedade. Somos a maioria da população enquanto negras e enquanto mulheres, ainda assim estamos constantemente tendo que mover as estruturas para ter os mesmos direitos."[2]

Por e Para Marielle Franco,
que sempre ficará em nossa memória e em nossos corações

INTRODUÇÃO

"A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento." (CRENSHAW, 2002, p.177) [3]

Por muito tempo todos os estudos, trabalhos, artigos e pesquisas no Brasil que tratavam da temática do encarceramento eram vol-

---

1 Caroline Mendes Bispo, Pós-graduanda de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Cândido Mendes, Cofundadora da Associação Elas Existem- Mulheres Encarceradas, membra do Comitê Latino Americano e Caribenho em Defesa das Mulheres, Defensora Dativa do 9º Tribunal de Ética da OAB-RJ, perita suplente do Mecanismo Nacional de Combate à Tortura, Advogada de Segurança Pública no Eixo Maré de Direitos na ONG Redes da Maré no Estado do Rio de Janeiro. E-mail: mendescaroline@hotmail.com

2 Chamada da convocatória de Marielle Franco para o evento dos 21 dias de ativismo contra o racismo no Rio de Janeiro. **Marielle Franco, mulher preta, mãe, vereadora brutalmente assassinada em 14 de março de 2018 na cidade do Rio de Janeiro.**

3 CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feminista, v.10, n.1, p. 171- 188, 2002

tados principalmente para a população carcerária masculina, apenas com alguns artigos e livros fazendo um recorte e tratando da temática das mulheres em privação de liberdade, basicamente pelo número de mulheres encarceradas ser inexpressivo se comparado aos homens.

Em cinco de novembro de 2015, foi publicado o primeiro relatório nacional sobre a população penitenciária feminina do País, o INFOPEN Mulheres[4] - com dados unificados em junho de 2014. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, responsável pela elaboração do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, entre os anos de 2000 e 2014 a população penitenciária feminina subiu de 5.601 para 37.380, um crescimento de 567% em 15 anos. Após a divulgação desse relatório, a atenção para as mulheres encarceradas se tornou uma preocupação nacional, surgindo diversos trabalhos, seminários, livros, artigos e novos grupos de trabalho.

Contudo, infelizmente a preocupação e o combate foram baseados tão somente na questão/opressão de gênero, faltando a mesma preocupação e atenção para o recorte racial. Isso é problemático porque o mesmo relatório que demonstrou o aumento de mulheres encarceradas expôs também o perfil completo dessas mulheres, e que em alguns estados a proporção de mulheres encarceradas negras era gritante, como por exemplo no Acre, em que 100% das mulheres encarceradas eram mulheres negras, e no Ceará, em que representavam 94% da população carcerária feminina.

Em agosto de 2017, foi divulgados os dados que o número de mulheres encarceradas aumentou para 44.721. Em apenas dois anos, entre dezembro de 2014 e dezembro de 2016, houve aumento de 19,6%, subindo de 37.380 para 44.721.

Os dados de obtidos em dezembro de 2016, foram solicitados pelo Ministro Ricardo Lewandowski em decorrência da análise do pedido de Habeas Corpus 143.641, cujo pedido principal que o

4 Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen--nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em 03/07/2016.

Supremo Tribunal Federal concedesse prisão domiciliar a todas as mulheres grávidas ou que são mães de crianças com menos de 12 anos de idade, que se encontram presas preventivamente.

Importante destacar que esses dados foram colhidos sem qualquer recorte ou construção do perfil dessas mulheres, tão somente com a informação de quantas mulheres encarceradas existiam no Brasil.

Em maio de 2018, foi publicado o segundo relatório INFOPEN Mulheres[5]- com dados unificados até junho de 2016, que trouxe mais uma vez a indicação que o encarceramento de mulheres aumentou ainda mais, e demonstrando mais notoriamente o crescimento do encarceramento de mulheres negras, como no Tocantins, onde o número de mulheres presas negras encarceradas em 2014, era de 66% e em 2016 passou para 90%, no Piauí de 79% para 90% e no Maranhão de 52% para 90%.

Dessa forma, o presente trabalho vem demonstrar que não é possível falarmos de encarceramento fazendo tão somente uma perspectiva de gênero e fechando os olhos para o recorte de raça, tendo em vista que a maior parte da população encarcerada feminina é composta por mulheres negras.

A necessidade de fazer esse recorte analisando principalmente a interseccionalidade das mulheres que ali se encontram é de extrema urgência pois quando colocamos tão somente "mulheres" presas não falamos exatamente quem são essas mulheres, que, como iremos abordar ao longo do trabalho, são mulheres negras.

Quando em 2016, eu e Nathalia Gaspar começamos pensar e trabalhar a questão das Mulheres Encarceradas, ainda não fazíamos esse recorte de raça, fazíamos apenas o recorte de gênero, e naquele momento foi fundamental para iniciarmos a discussão no Estado do Rio de Janeiro sobre como essas mulheres (sobre)vivem e como é importante que todas as pessoas entendam a existência delas. Por

5 Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 09/07/2018.

isso, sou eternamente grata a Nathalia por juntas começarmos a Associação Elas Existem- Mulheres Encarceradas no Estado do Rio de Janeiro. Um movimento que hoje vai para além da discussão das grades, vai para discussão das mulheres encarceradas, das mulheres que trabalham com essa temática, das mulheres que visitam seus familiares, das mulheres que vivem seus cárceres corpóreos diariamente, e hoje com foco principal no combate ao racismo institucional e estrutural, não só das mulheres mas também das adolescentes em conflito com a Lei.

Em 2016, iniciamos com pouco mais de 10 mulheres e desde então mais de 30 mulheres já passaram pela Associação Elas Existem-Mulheres Encarceradas e à todas essas mulheres eu só tenho muito a agradecer. Agradecer por todas terem se dedicado, todas terem apoiado essa causa, por terem acreditado no trabalho e doado um pouco de tempo, disposição, dinheiro, boa vontade e conhecimento. Em especial eu gostaria de agradecer a Mariana Paganote por toda sua organização e empenho em fazer com que nunca fossemos mais do que nossas mãos conseguiam alcançar.

1. ELAS EXISTEM MULHERES ENCARCERADAS – A ASSOCIAÇÃO[6]

> "Nós não podemos pensar apenas sobre crime e punição. Não podemos considerar a prisão somente como um local de punição para quem cometeu um crime. Temos de avaliar o quadro mais amplo. Isso significa perguntar: porque há um número tão desproporcional de pessoas negras e de minorias étnicas na prisão? Temos de falar sobre racismo. O abolicionismo prisional significa tentar abolir o racismo." (DAVIS, 2018, p. 37)[7]

A associação Elas Existem Mulheres Encarceradas, surgiu em março de 2016, após o lançamento do relatório Mulheres, Meninas e a

6 É importante destacar que apesar de ter dado entrada oficialmente em abril de 2018 nos tramites para registro da Associação, a Elas Existem por questões burocráticas ainda não possui registro como Associação - dezembro de 2018.

7 DAVIS, Angela. A liberdade é uma luta constante. P.37, 2018

privação de Liberdade no Rio de Janeiro[8] de autoria do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura[9] órgão vinculado a ALERJ.

Após a apresentação do relatório, uma inquietação pessoal surgiu com relação à invisibilidade das mulheres e adolescentes em conflito com a lei, um desejo de expor perante toda a sociedade fatos como a pouca distribuição dos materiais de higiene e um cenário de ociosidade das mulheres privadas de liberdade[10].

Eu, como coordenadora da Comissão de Politica Criminal e Penitenciaria da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio de Janeiro, e Nathalia Gaspar como membra da Comissão de Criança e Adolescentes, também da Ordem dos Advogados do Brasil, juntas chegamos à conclusão que alguma coisa deveria ser feita para que a sociedade soubesse que essas mulheres ali se encontravam, afinal os muros das prisões servem não para manter as pessoas presas, mas também para que todas as outras simplesmente esqueçam que elas ali se encontram, e por isso era necessário relembrá-las.

Angela Davis disse que " A prisão se torna um meio de fazer com que as pessoas desapareçam, sob a falsa promessa de que também desaparecerão os problemas que elas representam", não por acaso que em dezembro de 2017, o Brasil se tornou o terceiro país com mais presos do mundo[11].

Juntas, num primeiro momento criamos uma página no site Facebook[12] para que pudéssemos compartilhar informações sobre o sistema prisional. Em seguida, através da Comissão de Politica Cri-

---

8 Disponível em http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/wp-content/uploads/2016/03/Mulheres-Meninas-e-Priva%C3%A7%C3%A3o-de-Liberdade-no-Rio-de-Janeiro-010316.pdf Acesso em 19/12/2018.

9 O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) foi criado pela Lei Estadual n.º 5.778 em 2010, tendo por finalidade planejar e conduzir visitas periódicas e regulares a espaços de privação de liberdade, objetivando verificar as condições em que se encontram submetidas as pessoas privadas de liberdade, visando prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.

10 Informações contidas no relatório Mulheres, Meninas e a privação de Liberdade.

11 Disponível https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-o-terceiro-pais-com-mais-presos-no-mundo-diz-levantamento-22166270 Acesso em 19/12/2018

12 Disponível https://www.facebook.com/ElasExistem/

minal e Penitenciária da OAB-RJ, organizamos algumas palestras com o tema sobre encarceramento, em que pedíamos para participação dessas atividades a doação de um pacote de absorvente ou um pacote de papel higiênico.

Verificando que restringir a participação somente para advogadas ao falar de mulheres presas, adolescente em conflito com a lei e prisão, era invisibilizar todas as outras questões pertinentes à temática do encarceramento, o grupo se tornou um grupo de trabalho interdisciplinar com mulheres de todas as profissões e algumas estudantes, ainda dentro da própria Comissão.

Três meses após o inicio das discussões e eventos sobre encarceramento feminino, chegamos à conclusão que nossa participação junto à comissão não era mais possível, tendo em vista que a luta era para além de tudo uma luta contra o racismo, o machismo, a homofobia e toda forma de opressão, seja ela explícita ou velada. Dessa forma, em julho de 2016, nos desvinculamos totalmente da referida comissão nos tornando autônomas e sem qualquer institucionalização.

Nesse momento, a maioria das integrantes do grupo de trabalho decidiu se desvincular também e após uma votação foi decidido que o nome não mais seria Grupo de Trabalho e Estudo Elas Existem Mulheres Encarceradas e sim Associação Elas Existem-Mulheres Encarceradas.

Em junho de 2016, foi realizada a primeira roda de conversa com as adolescentes na unidade PACGC[13], com a entrega de doações de absorvente e também de materiais de higiene, de uso pessoal, e lá permanecemos até os dias atuais.

Na unidade socioeducativa, nossa participação começou com uma roda de conversa, passou pelas festas temáticas e hoje continua com a realização de oficinas (tranças, mandalas, crochê, escrita, dança e etc), e cinedebates com discussões raciais.

---

13 PACGC é uma unidade destinada a receber adolescentes do sexo feminino para cumprimento de medida socioeducativa de internação e internação provisória

Em primeiro de setembro de 2016, foi realizada a primeira atividade dentro do Hospital Penal Psiquiátrico Roberto de Medeiros, onde permanecemos atuando com as mulheres em medida de segurança até três de agosto de 2017[14].

Em fevereiro de 2017, foi realizada a primeira Assembleia geral da Associação, com a discussão do estatuto e regimento interno, onde foi definido o objeto social do grupo:

> Artigo **3º: A Associação ELAS EXISTEM - MULHERES ENCARCERADAS** é uma organização manifestadamente feminista interseccional, anti-punitivista, abolicionista penal e tem por finalidade atuar em prol das mulheres que compõe o sistema penitenciário e das adolescentes do sistema socioeducativo do Rio de Janeiro e assim permanecerá em toda sua existência.

Nos dias 30 e 31 de março de 2017, foi realizado juntamente com diversas organizações o I Seminário Feminista Sobre Encarceramento, com oito mesas compostas exclusivamente por mulheres.

Entre outras coisas realizadas no ano de 2017, destaca se a atividade realizada em outubro na Unidade Nelson Hungria, onde durante quatro dias promovemos o "Outubro Rosa", com a participação de enfermeiras, técnicas de enfermagem e algumas integrantes. Houve atividades para a troca de informações sobre o autocuidado e cuidados com o corpo. A mesma atividade será realizada em 20 e 21 de dezembro de 2018, na mesma unidade e com a participação exclusiva de profissionais de saúde.

Em fevereiro de 2018, a Associação celebrou um convênio com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em que as integrantes buscavam junto às famílias as certidões de nascimento dos filhos de até 12 anos das mulheres presas, para instruir o pedido de indulto ou de prisão domiciliar, a partir de listas enviadas pelos defensores indicando as mulheres que cumpriam os requisitos para concessão do beneficio.

---

14 Informações na Agenda da Associação Elas Existem disponível em https://elasexistem.wordpress.com/agenda/ . Acesso em 19/12/2018

O ano de 2018, foi muito importante para a Associação em termos de ocupar outros espaços e de poder levar as questões e mazelas do sistema prisional feminino do Rio de Janeiro para outros Estados. Hoje a Associação Elas Existem Mulheres Encarceradas, participa do Conselho da Comunidade, da Frente Estadual pelo Desencarceramento, do GT Mulheres e Meninas da ALERJ, do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura entre outras atividades.

2. RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL

> "Embora se identifique um padrão generalizado de vulnerabilidade da população negra: na saúde, na educação, no mercado de trabalho, no acesso aos bens culturais, como vítimas dos crimes de tráfico de pessoas, nas mortes por parto e outros tipos de doenças, nenhuma outra área pode ser mais representativa das injustiças raciais no Brasil do que o sistema penitenciário." (Dina Alves)

Dina Alves[15], traz em seus textos sempre uma reflexão ao que ela chama de relação senzala-favela-prisão, ao analisarmos não somente o número de pessoas negras encarceradas mais também o número de pessoas negras que são vítimas de execução policial pelo Estado diariamente.

De acordo com os dados do IBGE[16] divulgados em novembro de 2017, a população negra no Brasil equivale à 54,9% da população total, ou seja, mais da metade da população do país é negra. Em contrapartida, o Censo dos Magistrados, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013[17], informa que 84,5% dos juízes são brancos.

Importante destacar também que o Mapa da Violência de Mulheres 2015[18], traz a informação que em dez anos os homicídios

---

15 *Dina Alves é membra efetiva do Adelinas – Coletivo Autônomo de mulheres Pretas. Doutoranda em Ciências Sociais pela PUC/SP. Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Católica de São Paulo.*

16 Disponível: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-pnad-c-moradores.html Acesso 11/07/2018

17 «Censo do Poder Judiciário: Vetores Iniciais e dados estatísticos». Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/vide-censo-final.pdf Acesso 11/07/2018

18 Disponível: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso 11/07/2018

de mulheres negras aumentaram 54%, subindo de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013 e no mesmo período, o número de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, passando de 1.747 vítimas, em 2003, para 1.576, em 2013.

Dessa forma, não é possível falar sobre o sistema de justiça criminal, ou sobre qualquer outro tema, sem abordarmos como o racismo está profundamente arraigado na engrenagem que move toda e qualquer estrutura da sociedade.

> "Então, como podemos falar de democracia racial no Brasil, quando os dados nos mostram um sistema prisional que pune e penaliza prioritariamente a população negra? Como podemos negar o racismo como pilar das desigualdades no Brasil sob este quadro? Simplesmente, não podemos [19] (Borges,2018, p.16)

No Brasil o racismo se tornou tão inteligente que utilizamos a expressão " não existe" pra continuar perpetuando a sua existência, seja não combatendo ou não discutindo, contudo como podemos perceber é ele que determina exatamente como as pessoas negras devem ser vistas.

A discriminação social baseada no padrão de aceitação, no que no imaginário popular é o certo e aceitável, faz com que tenhamos um sistema estrutural e estruturante condenando as pessoas tão exclusivamente por conta da sua cor de pele.

> "o racismo institucional é definido como o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Esta modalidade de racismo se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano de trabalho resultantes da ignorância, da falta de atenção, do preconceito ou de estereótipos racistas, que coloca determinados segmentos raciais e étnicos em situação de desvantagem no acesso aos bens e serviços gerados pelas instituições."(Silva, 2014, p. 65)

O racismo institucional se baseia num sistema de estruturas e instituições, públicas e/ou privadas que atuam baseados de forma

---

19 Borges, Juliana. O que é encarceramento em massa? Editora Letramento, p16, 2018,

diferenciada em prover atendimento adequado às pessoas por causa da cor e raça.

Podemos observar a forma como o racismo institucional se perpetua e se mantém cada vez mais ativo na falta de políticas públicas essenciais voltadas para a população negra, como por exemplo no atendimento da saúde a população negra e também se observarmos o reflexo do sistema prisional, que são reflexos da escravidão no Brasil.

3. O CRESCIMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NEGRO NO BRASIL

> "No passado houve quem defendesse a manutenção da escravidão de forma 'mais humanizada'. Esse argumento não nos faz sentido, mas há os que defendem a reforma do sistema carcerário hoje. A escravidão e o cárcere são instituições de repressão estruturadas no racismo. Abolir o sistema carcerário nos faz pensar a sociedade em que esse sistema de punição emerge e buscar novas formas de justiça", (Davis, UFBA, 2017) [20]

O Brasil, um dos maiores destinos de tráfico de africanos no mundo, foi o último País da America Latina a abolir a escravidão, em 13 de maio de 1888, no entanto o retrato das prisões nacionais tem demonstrado que o "fim" da escravidão na verdade é tão somente uma lógica de continuar mantendo a sua existência. Apesar da escravidão ter chegado ao fim, no imaginário brasileiro o negro ainda era visto como um objeto e não uma pessoa detentora de direitos. Nesse mesmo período ser negro não era apenas uma característica física pessoal, mas uma atenuante na caracterização de delinquência do acusado ou acusada, sendo sempre considerado o suspeito padrão, até os dias atuais.

Vale ressaltar que após a abolição da escravidão e do negro ser considerado o suspeito padrão, o Estado passa a perseguir a cultura afrodescendente, iniciando com a criminalização da capoeira no Código Penal republicano em 1890, perseguindo também as religiões

20 DAVIS, Angela - durante palestra na Universidade Federal da Bahia (UFBA) em 2017

de matrizes africanas e criando crimes como "vadiagem", somente por considerar seus principais praticantes, os negros, como perigosos e vagabundos, desordeiros.

Já nesse momento podemos perceber os efeito da repressão estatal voltada para uma população específica, direcionada para o encarceramento.

> "O racismo legalizado pelo Estado também se respaldou na instituição de leis para dificultar qualquer tentativa da população negra em sobrepujar a nova exclusão instaurada após a extinção do período escravocrata.(Silva, 2014, p. 65) [21]

No Brasil, temos 2.635 estabelecimentos prisionais e um total aproximado de 682.007 pessoas presas[22], sendo considerado em dezembro de 2017 a terceira maior população carcerária no mundo, ultrapassando a Rússia e ficando atrás apenas do Estados Unidos e da China[23].

Em 5 de novembro de 2015, foi publicado o primeiro relatório nacional sobre a população penitenciária feminina do País relativos a junho de 2014, o relatório do Infopen Mulheres mostrou o aumento do número de mulheres privadas de liberdade no País e por Estado dos últimos 15 anos. [24]Os dados apresentados no relatório foram surpreendentes e alarmantes, demonstrando que a população penitenciária feminina subiu de 5.601 para 37.380 detentas entre 2000 e 2014, chegando ao quarto lugar de País que mais encarcera mulheres no mundo. [25]

Apesar de apresentar dados surpreendentes e de citar que a proporção de mulheres negras presas eram de 67%, trazendo ao de-

---

21 Silva, Carla Adriana Santos. Ó Pa Í, Prezadas! Racismo e Sexismo Institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador. Dissertação, 2014. Pg 65

22 Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php . Acesso em 21/12/2018

23 Disponível em: https://istoe.com.br/populacao-carceraria-no-brasil-ja-e-terceira-maior-do--mundo/ Acesso 21/12/2018

24 Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em 21/12/2018

25 Disponível em: https://mariacarolinatrevisan.blogosfera.uol.com.br/2018/05/16/brasil-e-o--4o-pais-que-mais-prende-mulheres-62-delas-sao-negras/. Acesso em 21/12/2018

bate que duas em cada três presas são negras, não se debateu de forma mais rígida a questão que no Estado do Acre 100% das mulheres encarceradas eram de mulheres negras.

> "Como já exposto, o recorte de gênero não dá conta da discussão relacionada às mulheres encarceradas, uma vez que invisibiliza o fato de que existem experiências que dependem ou se originam da raça a qual essas mulheres pertencem. No caso das mulheres privadas de liberdade, o simples recorte de gênero apaga as cores das mulheres presas e mascara as opressões raciais por elas vividas – como as discutidas neste trabalho – ora apontando-as como opressões de gênero, ora jogando-as para debaixo do tapete. Porém, é sabido que esta está longe de ser a única discussão onde se torna necessário o apontamento das múltiplas especificidades de grupos oprimidos. Gênero, raça, classe social, idade, deficiência física, todas estas são categorias que, quando articuladas, projetam identidades que sofrem opressões próprias originadas exatamente dessa intersecção. É deste processo que o conceito de interseccionalidade vem dar conta." (Gregório, p3, 2017) [26]

Júlia Flauzino Gregório, trouxe em seu trabalho "A solidão da mulher negra encarcerada", um dos pontos principais do presente trabalho, ou seja, a percepção que a falta do recorte de raça na discussão do encarceramento feminino tão somente serve para apagar e invisibilizar cada vez mais as mulheres negras, assim como vem ocorrendo na história nos últimos anos.

O relatório apresentado em 2015, com os dados colhidos em 2014, foi de extrema importância para conseguirmos debater e combater as opressões de gênero no sistema prisional, de entender que as mulheres encarceradas existem e o quanto é importante a discussão e visibilidade dessas mulheres, porém não houve o mesmo cuidado e preocupação para discutir a temática raça entre as mulheres privadas de liberdade.

Em maio de 2018, foi lançado a segunda versão do INFOPEN Mulheres[27]- com dados unificados entre os anos de 2015 e 2016, obti-

---

26 FLAUZINO, Julia. Artigo apresentado no **3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão:** A solidão da mulher negra encarcerada seu artigo. 2017.

27 Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 09/07/2018.

dos através de um questionário on line dos gestores das 1.460 unidades registradas, dentre essas 244 mistas, 107 femininas e 1.109 masculinas.

É importante destacar que esse segundo relatório exclusivo sobre mulheres, afirma que 62% da população prisional feminina é composta por mulheres negras Contudo, apesar do percentual de mulheres negras diminuir do ano de 2014 ao ano de 2016, ao analisarmos mais profundamente alguns Estados, chegaremos à uma conclusão assustadora e preocupante.

Como uma forma de ilustrar melhor do que estamos falando, as tabelas abaixo especificam o perfil das mulheres encarceradas no Brasil, por cidade, em pretas, pardas, indígenas e brancas, segundo os dois INFOPEN, com dados colhidos em junho de 2014 e junho de 2016.

Figura 21 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. UFs Junho de 2014

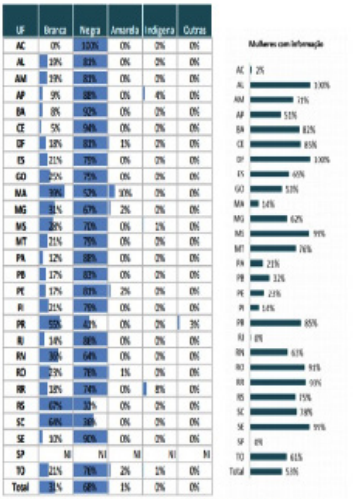

UF	Branca	Negra	Amarela	Indígena	Outras
AC	0%	100%	0%	0%	0%
AL	10%	83%	0%	0%	0%
AM	19%	81%	0%	0%	0%
AP	9%	88%	0%	4%	0%
BA	8%	92%	0%	0%	0%
CE	5%	94%	0%	0%	0%
DF	18%	81%	1%	0%	0%
ES	21%	79%	0%	0%	0%
GO	25%	75%	0%	0%	0%
MA	39%	52%	10%	0%	0%
MG	31%	67%	2%	0%	0%
MS	28%	70%	0%	1%	0%
MT	21%	79%	0%	0%	0%
PA	12%	88%	0%	0%	0%
PB	17%	83%	0%	0%	0%
PE	17%	81%	2%	0%	0%
PI	21%	79%	0%	0%	0%
PR	55%	41%	0%	0%	3%
RJ	14%	86%	0%	0%	0%
RN	36%	64%	0%	0%	0%
RO	23%	76%	1%	0%	0%
RR	18%	74%	0%	8%	0%
RS	67%	31%	0%	2%	0%
SC	64%	36%	0%	0%	0%
SE	10%	90%	0%	0%	0%
SP	NI	NI	NI	NI	NI
TO	21%	76%	2%	1%	0%
Total	31%	68%	1%	0%	0%

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça

Tabela 11. Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade por Unidade da Federação

UF	Branca	Negra	Amarela	Indígena	Outras
AC	3%	97%	0%	0%	0%
AL	21%	79%	0%	0%	0%
AM	20%	79%	0%	0%	0%
AP	26%	74%	0%	0%	0%
BA	14%	86%	0%	0%	0%
CE	5%	94%	1%	0%	0%
DF	17%	79%	2%	0%	2%
ES	28%	70%	1%	0%	0%
GO	26%	73%	1%	0%	0%
MA	10%	90%	0%	0%	0%
MG	30%	68%	1%	0%	0%
MS	30%	69%	0%	1%	0%
MT	36%	64%	0%	0%	0%
PA	11%	89%	0%	0%	0%
PB	21%	79%	0%	0%	0%
PE	12%	88%	0%	0%	0%
PI	10%	90%	0%	0%	0%
PR	66%	33%	0%	0%	1%
RJ	32%	65%	0%	0%	3%
RN	37%	63%	0%	0%	0%
RO	20%	78%	2%	0%	0%
RR	18%	80%	0%	2%	0%
RS	67%	30%	1%	1%	1%
SC	62%	38%	0%	0%	0%
SE	12%	54%	34%	0%	0%
SP	44%	56%	0%	0%	0%
TO	5%	90%	0%	5%	0%
Brasil	37%	62%	1%	0%	0%

Pelas tabelas apresentadas acima, podemos observar que em dois anos no Tocantins, onde o número de mulheres presas negras encarceradas em 2014, era de 66% e em 2016 passou para 90%, no Piauí de 79% para 90% e no Maranhão de 52% para 90%, percebe-

mos o quanto é urgente e necessário o debate e também o combate da opressão de raça, inclusive no sistema prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho não vem com a proposta de concluir, mas de apontar e fazer uma reflexão sobre o que se verifica nos sistemas carcerários; ele é feito, principalmente, na busca de devolver à voz para as mulheres encarceradas no Brasil, uma forma de trazer à essas mulheres uma visibilidade que lhe é negada durante toda a sua existência.

A cor de sua pele, a forma de seu nariz, de seu cabelo, de seu corpo, nessa sociedade machista, racista, elitista e escravocrata faz com que mulheres negras sejam vistas como objeto de desejo pelos turistas e como potenciais criminosas pela sociedade. Ter um judiciário e um sistema de justiça criminal que encaram as mulheres com todo o peso e preconceito por si só é uma problemática que deveria ser debatida, mas não somente, pois recusar a fazer o recorte de raça acaba por silenciar e apagar as mulheres negras da discussão.

Nas unidades de socioeducação, onde vivem as adolescentes em conflito com a lei, a grande maioria são de adolescentes negras. Nas unidades prisionais, a grande maioria são de mulheres negras, assim como nos manicômios judiciais. Porém essas mulheres são julgadas e penalizadas por homens brancos.

Cabe destacar que os últimos dois relatórios com recorte de gênero sobre o sistema prisional demonstram de forma evidente e objetiva que o número de mulheres negras encarceradas tem crescido de forma assustadora e alarmante, uma forma clara, ou melhor, bem escura, de continuar perpetuando a escravidão. A luta contra o desencarceramento deve ser uma luta constante, porém sem apagar os verdadeiros personagens que ali se encontram, quem são as mulheres e homens que estão ali, e principalmente por qual motivo: o Racismo Estrutural e Institucional.

CAMINHOS PARA UMA LEITURA FEMINISTA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL

Elaine Pimentel[1]

INTRODUÇÃO

Uma das mais importantes contribuições da epistemologia feminista, como ensina Sandra Harding[2], é romper com a neutralidade do conhecimento, de modo a dar visibilidade e reivindicar o reconhecimento de demandas específicas das mulheres em todos os campos de produção de saberes. Nesse sentido, uma aproximação entre pressupostos epistemológicos feministas e a criminologia, tal qual evidenciam as obras de Carmem Hein de Campos[3] e Soraia da Rosa Mendes[4], abre caminhos para pensar a dimensão processual da execução das penas privativas de liberdade, ao lançar luzes sobre a necessidade de elaborar e interpretar as normas do processo executivo penal a partir das experiências históricas das mulheres e com vistas a superar os paradigmas masculinos de construção e interpretação da lei. Esse parece ser o caminho para superar os padrões patriarcais de gestão penitenciária, que tendem a manter as mulheres em um certo lugar subsidiário e, portanto, menos importante, o que leva a viola-

---

1 Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas. Professora dos Cursos da Graduação e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas. Líder dos grupos de pesquisa CARMIM Feminismo Jurídico e Núcleo de Estudos e Políticas Penitenciárias (NEPP), Vice-líder dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos sobre a Violência em Alagoas (NEVIAL) e Grupo de Pesquisa Educações em Prisões (GPEP), todos registrados no CNPq. E-mail: elaine.pimentel@fda.ufal.br.

2 HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista, *In* ***Revista de Estudos Feministas***, n. 1, ano 1993, p. 7 – 31.

3 CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

4 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

ções aos direitos humanos próprios das mulheres durante o processo de execução penal, para além daquelas afrontas à dignidade humana inerentes ao sistema prisional como um todo.

A execução das penas privativas de liberdade, no Brasil, de fato, dispensa pouca atenção às demandas peculiares ao aprisionamento feminino, como se a condição de encarceramento das mulheres não tivesse a mesma relevância dos problemas intrínsecos aos dos homens. Essa omissão não é uma característica específica do momento atual, pois está inserida num contexto mais amplo das invisibilidades históricas que marcam a trajetória das mulheres no sistema de justiça penal, sobretudo na condição de autoras de delitos e integrantes da comunidade carcerária. Trata-se de um não-lugar, identificado também na ciência, por autoras feministas que buscam aproximações teóricas entre as muitas expressões do feminismo e da criminologia, a exemplo de Loraine Gelsthorpe[5], que problematiza o pouco interesse da criminologia quanto à relação entre mulheres e crimes, o que se evidencia, na literatura criminológica mais tradicional, pela tentativa de construção de teorias gerais do crime exclusivamente a partir das experiências dos homens.

Essa invisibilidade das mulheres nos estudos criminológicos caminha no mesmo sentido do trato dado à condição feminina na formulação e na aplicação de normas do processo de execução penal, seja na esfera internacional ou interna, ao longo dos séculos. Os referenciais normativos e jurisprudenciais, por sua vez, repercutem na maneira como são concebidas e administradas as penitenciárias femininas, em muitos casos resultantes de arranjos e adaptações de unidades prisionais construídas para homens, de modo a expressar fortemente os traços do patriarcado em sua arquitetura e nos procedimentos do cotidiano prisional[6].

---

5 GELSTHORPE, Loraine (2002). ***Feminism and criminology***. The Oxford handbook of criminology, 3 ed. Organizado por Mike Maguire, Rod Morgan e Robert Reiner, Oxford: University Press e *Female offending. A theoretical overview*. *In* MCIVOR, Gill. ***Women who offend***. *Research Highlight in Social Work 44*, London, UK, 2006.

6 PIMENTEL, Elaine. **As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras**. *In* PIMENTEL, Elaine (Org.) Criminologia e política criminal: perspectivas. Maceió: Edufal, 2017.

Ocorre que a população carcerária feminina vem crescendo em todo o mundo. Dados do *World Female Imprisonment List*, do *International Centre for Prison Studies*[7] apontam que o Brasil, em 2014, contava com 37.380 mulheres presas, o que correspondia ao quinto lugar em termos de população carcerária feminina mundial. Isso representava 6,4% da população carcerária do País. Em 2016, o número de mulheres encarceradas aumentou para 44.700, o equivale a 6,9% da população carcerária brasileira.[8] Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)[9], no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres), de junho de 2014, a população carcerária feminina brasileira aumentou 567,4%, no período entre 2000 e 2014. Nesse mesmo período, o aumento da população masculina foi de 220,20%, o que representa menos da metade do crescimento feminino. Já em junho 2016, "a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000".[10] Os dados indicam que, embora as mulheres componham uma parcela menor da população carcerária em geral, atualmente o número de mulheres encarceradas cresce mais rapidamente do que o de homens, fenômeno observado em todo o mundo.

Ainda segundo o DEPEN, cerca de 62% das mulheres encarceradas são negras, o que também diz muito sobre a necessidade de se estudar o crescimento da população carcerária feminina a partir de uma perspectiva interseccional – que observe não apenas as relações de gênero, mas as desigualdades raciais e de classe –, nos moldes que propõe Kimberle Crenshaw[11].

---

7 Dados disponíveis em: <http://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 25/07/2016, às 18:35h.

8 Dados disponíveis em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 16/09/2018, às 17:57h.

9 DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres)**: Junho de 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 25/07/2016, às 20:03h, p.5.

10 Dados disponíveis em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>, p. 14. Acesso em 16/09/2018, às 17:57h.

11 CRENSHAW, Kimberle. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discri-**

Diversos aspectos precisam ser levados em consideração quando se pensa a respeito das razões que levam ao crescimento vertiginoso do número de mulheres aprisionadas, seja como presas provisórias, que aguardam julgamento, ou na condição de condenadas, quando cumprem penas privativas de liberdade. Muitos são os fatores criminógenos que precisam ser levados em consideração para pensar esse fenômeno sociopolítico. Estariam as mulheres cometendo mais delitos? Existem, atualmente, alguns tipos de crimes que demandam uma maior participação feminina e, portanto, maiores possibilidades de aprisionamento das mulheres? As políticas de repressão à criminalidade estariam mais focadas na atuação feminina em todo e qualquer tipo de crime? A política de enfrentamento às drogas teria influência sobre o encarceramento de mulheres?

O fato é que o crescimento vertiginoso da população carcerária feminina tem se tornado um imenso desafio em termos de política criminal, de modo que os Poderes Públicos – Executivo, Legislativo e Judiciário –, direta ou indiretamente têm adotado medidas que impactam na população carcerária feminina, com vistas a reduzir os números, ainda que por meio de outras formas de controle penal, sobre as quais é preciso refletir.

Este texto, fundado em pressupostos teóricos feministas, tem por objetivo apresentar reflexões acerca da relação existente entre mulheres, crimes e processo de execução penal, problematizando a execução das penas privativas de liberdade no Brasil, no intuito de lançar luzes sobre a necessidade de superação dos paradigmas androcêntricos de política criminal que estruturam o processo de execução penal no Brasil.

2. A INVISIBILIDADE FEMININA: DOS ESPAÇOS SOCIAIS ÀS NORMAS DE EXECUÇÃO PENAL

Heranças históricas da cultura patriarcal reproduzem até os dias de hoje as opressões masculinas sobre as mulheres e tendem a

minação racial relativos ao gênero. Rev. Estud. Fem. 2002, vol.10, n.1. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100011&script=sci_abstract&tlng=pt.

gerar expectativas sobre o comportamento feminino, normalmente relacionadas à maternidade e aos cuidados domésticos, como bem evidencia o pensamento de Saffioti.[12] Às mulheres são atribuídos, tradicionalmente, as práticas de recolhimento, resignação, invisibilidade. Não é difícil compreender as razões pelas quais há tantos silêncios sobre as mulheres na história. Para Perrot, as mulheres não estão sozinhas nesse silêncio profundo, mas "ele [o silêncio] envolve o continente perdido das vidas submersas no esquecimento no qual se anula a massa da humanidade. Mas é sobre elas [as mulheres] que o silêncio pesa mais. E por várias razões".[13] Entre as razões apontadas por Perrot, a mais expressivas é a invisibilidade.

Como eram pouco vistas e propositadamente invisibilizadas em diversas culturas, as mulheres quase não frequentavam os espaços públicos. Raras eram as fontes sobre suas vidas, pois suas vivências estavam reduzidas aos limites do doméstico, já que o espaço público, privilégio dos homens, era o foco de interesse para a produção da vida social e da história. Não havia muitos vestígios sobre a vida das mulheres: "Seu acesso à escrita foi tardio. Suas produções domésticas são rapidamente consumidas, ou mais facilmente dispersas. São elas mesmas que destroem, apagam esses vestígios porque os julgam sem interesse"[14] Essa invisibilidade e esse silêncio compunham o que Perrot considera como "ordem das coisas"[15] e compõem um traço cultural que não se apagou com o passar do tempo. Mesmo nas sociedades contemporâneas, é preciso questionar em que aspectos a invisibilidade e o silenciamento das mulheres persiste como prática social reveladora de uma certa ordem estrutural que tem reflexos nas dinâmicas sociais como um todo, inclusive no sistema de justiça penal.

---

12 SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2004.

13 PERROT, Michelle. ***Minha* história das mulheres**. Tradução de Ângela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2007, p. 16.

14 Idem, p. 17.

15 Idem, p. 17

Nesse contexto socio-histórico e cultural patriarcal, o envolvimento de mulheres com o crime torna-se uma excepcionalidade nas representações sociais constituídas nas sociedades em geral. É como se houvesse certa inversão na lógica dos papéis atribuídos às mulheres na divisão sexual da vida social, que faz parecer que o cometimento de um crime é incompatível com a condição de ser mulher, mãe e companheira, quando, na realidade, o envolvimento em uma prática criminosa pode ocorrer com qualquer pessoa – homens e mulheres – nas mais variadas circunstâncias e pelos mais diversos motivos.

Embora se reconheça, por meio de estudos criminológicos que analisam a criminalidade feminina em diferentes países do mundo, um número bem maior de homens que cometem crimes, é preciso ponderar que as circunstâncias que levam a isso não têm raízes em aspectos biológicos do masculino e do feminino, mas sim nos processos de socialização de meninos e meninas. Como afirma Gelsthorpe, "explanações sobre a criminalidade feminina em termos de diferenciação social de papeis de gênero que emergiram nos anos de 1960 e 1970 foram anunciados como um maior avanço em relação às teorias fisiológicas e psicológicas mais conservadoras" [16].

Isso significa que a compreensão sociopolítica e cultural do fenômeno da criminalidade como um todo e, nesse contexto, dos crimes praticados por mulheres, traz consigo as marcas das relações de gênero. Portanto, é no social que sem estabelecem os lugares de homens e mulheres que também guiam a construção de normas sociais, violadas num campo simbólico mais amplo, quando uma mulher comete um delito, o que leva à quebra das expectativas sociais acerca do comportamento feminino. Por isso é tão comum associar o crime cometido por mulheres à sua condição materna, como se percebe na manchete de um site de notícias: "'Mãe do Tráfico' e seu filho são detidos após PM descobrir laboratório de drogas no Residencial

16 GELSTHORPE, Loraine (2002). ***Feminism and criminology***. The Oxford handbook of criminology, 3 ed. Organizado por Mike Maguire, Rod Morgan e Robert Reiner, Oxford: University Press e *Female offending. A theoretical overview*. *In* MCIVOR, Gill. ***Women who offend***. *Research Highlight in Social Work 44*, London, UK, 2006.

ELISIANE ROLADINOS – POLÍTICAS CRIMINAIS REPRODUTIVAS DE ARGENTINA E BRASIL DE 2017 A 2019

Itália".[17] Para ilustrar a matéria, aparece em destaque a foto da mãe, já presa, chorando, lado a lado com a foto do filho. No imaginário social, a repercussão dessa matéria leva a questionamentos dessa natureza: como uma mãe de família se envolve no tráfico de drogas?

Quando não é a maternidade que está em questão, o foco são os padrões estéticos, como se percebe em outra chamada em site jornalístico: "Musa do tráfico de 23 anos é presa por filmar execução de jovens".[18] Em destaque, a foto da jovem mulher, cuja beleza causa estranhamento, como se, por atender a certo padrão estético, não devesse estar ali. Uma mulher tão bonita, participando de uma execução?

Essas duas situações, aqui apresentadas a título de exemplos, evidenciam que o julgamento de uma mulher que comete crime não é somente de natureza penal. Há um julgamento paralelo, simbólico, de natureza moral, feito pela própria sociedade. Assim, a estigmatização sobre a qual trata Erving Goffman[19] ganha contornos mais complexos, se pensada com lentes de gênero. Os estigmas que recaem sobre as mulheres criminosas, sobretudo quando cometem crimes violentos, tendem a ser mais fortes e repercutem mais amplamente na sociedade, realidade que já se verifica na experiência do aprisionamento – com o abando por parte dos companheiros e de familiares, muito comum entre mulheres que passam pela experiência do encarceramento –, e que se torna mais evidente na vida pós-cárcere, quando os estigmas da passagem pelo sistema de justiça criminal e pelo cárcere dificultam o resgate de laços afetivos e a reinserção no mercado de trabalho[20].

Tudo isso reforça a ideia vigente no imaginário social de que o delito cometido por mulheres é uma verdadeira exceção, uma afronta a normas não somente penais, mas também de gênero. Afinal, a mu-

17 https://www.emaisgoias.com.br/mae-do-trafico-e-seu-filho-sao-detidos-apos-pm-descobrir-laboratorio-de-drogas-no-residencial-italia/

18 http://www.alagoas24horas.com.br/1144916/musa-trafico-de-23-anos-e-presa-por-filmar-execucao-de-jovens/

19 GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4 ed.. Rio de Janeiro: LTC, 2004.

20 PIMENTEL, Elaine. **As mulheres e a vivência pós-cárcere**. Maceió: EdUFAL, 2015.

lher que comete um delito sai do lugar que se espera de invisibilidade e silenciamento e protagoniza um comportamento tipicamente masculino, o que causa uma inversão na ordem das coisas.

A questão-chave que se impõe para pensar o problema central aqui proposto é: como as práticas sociais de opressão e misoginia, típicas das condições socio-históricas que favorecem até os dias de hoje a reprodução do patriarcado como um traço cultural a guiar diversas dimensões da vida social que tendem a invisibilizar as mulheres, inclusive no sistema de justiça criminal, influenciam no processo de construção normativa, no campo penal e processual penal, especificamente no que diz respeito às normas do processo de execução penal?

Para enfrentar essa questão, é preciso ir além da dogmática penal pura e buscar o complexo contexto sociopolítico de construção das normas jurídicas, num país como o Brasil, democracia recente, marcada por um histórico de lutas das mulheres pelo reconhecimento de direitos em diversos campos, desde a representatividade na política, a igualdade de direitos nas relações familiares e nas relações de trabalho, a autonomia do corpo, a liberdade como um todo. Para Bila Sorj "hoje, parece impossível pensar democracia, cidadania, desigualdades sociais, mudanças na organização da família, formas do trabalho, entre tantas outras dimensões da vida social, sem ter como referência a constituição de um novo sujeito social, as mulheres, e uma forma de dominação, a de gênero, construídos pelo discurso feminista".[21] Nesse sentido, o reconhecimento de mulheres como novos sujeitos sociais – e a novidade está justamente na ocupação dos espaços públicos e de poder –, por meio da influência dos feminismos como movimentos reivindicatórios dos direitos das mulheres, altera as dinâmicas do patriarcado para compor núcleos de resistência e ocupar espaços, com vistas a garantir e visibilidade das demandas femininas nos processos de elaboração normativa e de aplicação do direito.

---

21 SORJ, Bila. **O feminismo e os dilemas da sociedade brasileira.** ***In*** **BRUSCHINI, Cristina.** Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC: Ed. 34, 2002, p. 97-107.**

Se esse cenário se delineia na democracia brasileira contemporânea, nem sempre foi assim. O processo de redemocratização e construção do texto da Constituição Federal de 1988 implicou imenso esforço da bancada feminina no Congresso Nacional – o Lobby do Batom – amparada pela escuta das mulheres em todo o Brasil, para que direitos sociais, de grande repercussão nas vidas das mulheres, tivessem o devido respeito e atenção, de modo que fossem contemplados na construção da Carta que se torou referência de defesa da cidadania. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, todas as leis brasileiras passaram a ser interpretadas com base no princípio fundamental da igualdade, que estabelece que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".[22] Essa foi realmente uma grande conquista histórica para a defesa dos direitos das mulheres no Brasil, mas longe de imediatismos, exigiu, como exige até os dias de hoje, um imenso esforço de interpretação das leis em vigor e de elaboração de novas leis que amparem direitos das mulheres negados pela falta de representatividade nos espaços de produção legislativa.

Ocorre que a construção legislativa penal e processual penal de base, em vigor até os dias de hoje – Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal – antecedem a Constituição e, embora devam tenho sofrido diversas reformas e devam ser interpretadas à luz da Carta Maior, deixam de contemplar diversos aspectos relevantes para a condição feminina no sistema de justiça criminal, notadamente na execução das penas privativas de liberdade. A pouca atenção concedida à condição feminina durante a execução das penas privativas de liberdade reproduz as invisibilidades e os silenciamentos históricos das mulheres, que se somam à mortificação dos sujeitos inerentes ao processo de encarceramento.[23] Assim, o cumprimento das penas privativas de liberdade, para mulheres, assume contornos mais rígidos de controle de corpos, que ultrapassam a liberdade de

22 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

23 GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2003b.

ir e vir, por trazerem consigo toda a carga simbólica dos julgamentos morais daquelas que transgrediram duplamente: as normas penais e as normas de gênero.

3. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL: UMA LEI CONSTRUÍDA SOB A PERSPECTIVA MASCULINA

O processo de execução das penas privativas de liberdade, no Brasil, baseia-se na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP). Elaborada no contexto da redemocratização do País, a LEP foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sobretudo por atender ao imperativo da dignidade da pessoa humana como matriz para os diversos aspectos por ela contemplados, a exemplo da imposição a todas as autoridades do respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, da vedação de celas escuras, das assistências estabelecidas, dos direitos das pessoas presas, entre outros.

A redação original da LEP foi inspirada nas Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, da ONU, de 1955, que "procuram unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas contemporâneos, estabelecer os princípios e regras de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos". Embora inovadoras na recomendação de um trato humanitário às pessoas privadas de liberdade, no que diz respeito às mulheres, as Regras Mínimas apenas dispunham sobre estabelecimentos separados[24], com locais específicos para mulheres gestantes, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes, e à recomendação de que, nos estabelecimentos femininos[25], a direção e o corpo de agentes penitenciários deve ser compostos por pessoas do sexo feminino[26].

Consideradas normas de direito internacional de caráter hu-

24 Regra 8.
25 Regra 23.
26 Regra 53.

manitário – e de fato o são –, as Regras Mínimas, quando construídas com base em consensos internacionais, buscaram atender à suposta universalidade dos direitos humanos, tomando como abrangentes a homens e mulheres os seus postulados, de modo a mencionar subsidiariamente a condição das mulheres encarceradas. Pela natureza meramente declaratória das Regras Mínimas, que não resultam de tratados, convenções, acordos ou pactos, não há efeito vinculante, de modo que as Nações não estão obrigadas a segui-las, mas devem tomá-las como referência para a produção legislativa interna, como no caso da Lei de Execução Penal, no Brasil.

Um retorno à Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, assinada pelo então Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, revela aspectos significativos para a compreensão do contexto de elaboração da Lei:

> 2. Em 1933, a Comissão integrada por Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Carrilho apresentou ao Governo o Anteprojeto de Código Penitenciário da República, encaminhado dois anos depois à Câmara dos Deputados por iniciativa da bancada da Paraíba, e cuja discussão ficou impedida com o advento do Estado Novo.
>
> 3. Em 1955 e 1963, respectivamente, os eminentes juristas Oscar Stevenson e Roberto Lyra traziam o lume os Anteprojetos de Código das Execuções Penais, que haviam elaborado, e que não chegaram à fase de revisão. Objetava-se, então, à constitucionalidade da iniciativa da União para legislar sobre as regras jurídicas fundamentais do regime penitenciário, de molde a instituir no País uma política penal executiva.
>
> (...)
>
> 5. Finalmente, em 29 de outubro de 1970 o Coordenador da Comissão de Estudos Legislativos, Professor José Carlos Moreira Alves, encaminhou ao Ministério Alfredo Buzaid o texto do Anteprojeto de Código das Execuções Penais elaborado pelo Professor Benjamim Moraes Filho, revisto por comissão composta dos Professores José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves.

A leitura desses itens revela que não houve a participação feminina na construção da Lei de Execução Penal, o que não propriamente significaria a inserção de uma perspectiva feminista para toda a Lei, mas possibilitaria uma maior aproximação do corpo de legisladores a demandas das mulheres que ultrapassassem a dimensão exclusiva da maternidade no cárcere. Uma perspectiva eminentemente masculina na elaboração da LEP torna-se perceptível, primeiramente, na própria linguagem utilizada no texto da Exposição de Motivos, que assim dispõe:

> 11. Seria, por outro lado, inviável a pretensão de confinar em diplomas herméticos todas as situações jurídicas oriundas das relações estabelecidas por uma disciplina. Na Constituição existem normas processuais penais, como as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte, da prisão perpétua e da prisão por dívida. A Constituição consagra ainda regras características da execução ao estabelecer a personalidade e a individualização da pena como **garantias do homem** perante o Estado. Também no Código Penal existem regras de execução, destacando-se, dentre elas, as pertinentes aos estágios de cumprimento da pena e respectivos regimes prisionais.
>
> 12. O Projeto reconhece o caráter material de muitas de suas normas. Não sendo, porém, regulamento penitenciário ou estatuto **do presidiário**, avoca todo o complexo de princípios e regras que delimitam e jurisdicionalizam a execução das medidas de reação criminal. A execução das penas e das medidas de segurança deixa de ser um Livro do Código de Processo para ingressar nos costumes jurídicos do País com a autonomia inerente à dignidade de um novo ramo jurídico: o Direito de Execução Penal **(Grifei)**.

A omissão de qualquer referência ao termo "mulheres" no texto indica como as atenções do legislador foram voltadas, naquele momento, ao cumprimento das penas privativas de liberdade por homens, sendo a condição feminina invisibilizada. Não se trata de uma omissão acidental, mas sim de um ponto de vista supostamente universalizante ou seja, que parte do pressuposto de que, ao tomar o encarceramento masculino como parâmetro legislativo e de políticas públicas, a situação das mulheres estaria contemplada. Na verdade,

essa forma de conduzir a produção legislativa em matéria processual penal e penitenciária desconsidera peculiaridades do encarceramento de mulheres em diversos campos, como a educação, o trabalho, a saúde física e mental, o exercício dos direitos reprodutivos e sexuais e tantos outros que demandam atenção específica, e concentra-se, apenas, nos aspectos relacionados à maternidade e à amamentação, também importantes, porém não os únicos a serem considerados no contexto mais complexo de privação de liberdade das mulheres.

No item 73 da Exposição de Motivos, a referência expressa às Regras Mínimas também revela traços da perspectiva masculina utilizada na construção da Lei de Execução Penal: "73. As regras mínimas da ONU constituem a expressão de valores universais tidos como imutáveis no patrimônio jurídico do homem". A ausência de uma linguagem inclusiva, por meio do termo *mulheres*, indica como, naquele momento, a condição das mulheres não estava em evidência na construção das normas do processo executivo penal, certamente pelas razões de invisibilidade anteriormente expostas. O único momento em que o termo *mulher* aparece no texto da Exposição de Motivos é para dispor, no item 95, que "a mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal". Ou seja, os estabelecimentos prisionais são distintos, mas os procedimentos e práticas internos são os mesmos, baseando-se nas experiências dos homens.

No texto da Lei de Execução Penal em si, a primeira menção às mulheres é para assegurar o acompanhamento médico. Somente em 2009 a LEP foi alterada pela Lei 11.942, para acrescentar o trecho "principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido", de modo a garantir a saúde da mulher e da criança nesses períodos.[27]Embora sejam garantias importantes para a proteção à saúde das mulheres e da crianças que indevidamente nascem e passam parte de sua primeira infância nas prisões nas prisões, esses são os únicos aspectos contemplados no campo da saúde, omitindo-se, na lei, outros aspectos relevantes, em certa medida

27 Art. 14, § 3º.

relacionados aos da saúde, como os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres encarceradas.

No campo da educação, a LEP dispõe, no art. 19, que "o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. (...) Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição". O que seria, então, um ensino adequado à condição das mulheres? Estaria o legislador a sugerir diferenças de caráter cognitivo entre homens e mulheres que justificassem tal determinação? Ou seriam limites e controle ao conteúdo a ser ministrado às mulheres? A falta de clareza do termo presente no dispositivo abre espaço para o oferecimento de cursos de formação que reproduzem as práticas tradicionais de educação para mulheres na cultura patriarcal, como bordado, costura, culinária e até boas maneiras. Uma educação para a emancipação feminina, que proporcione acesso a saberes e práticas aptas a ampliar as possibilidades no mercado de trabalho não são oferecidas, porque estão fora dessa "adequação". Considerando-se, ainda, que a maior parte das mulheres adentram as prisões com escolaridade bem baixa, a educação, embora tenha um potencial libertário, no sentido que propõe Paulo Freire[28], pode se tornar, dentro da prisão, mais um instrumento de controle de corpos e mentes, sobretudo quando conduzida por meio de práticas que minam as potencialidades das mulheres como sujeitos pensantes e autônomos.

O controle penal, exercido nas prisões, no sentido atribuído por Foucault[29], superou a expiação do corpo e passou a atuar "sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições". Assim, os corpos, na pena privativa de liberdade, não são mais supliciados, mas sim fortemente controlados, em busca de sua docilização. Como, então, atuar no controle de corpos femininos no cárcere? Como exercer a vigilância sobre as mulheres? Quando da elaboração da LEP, os legis-

---

28 FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1997.

29 FOUCAULT, Michel **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 18.

ladores entenderam que "no estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado"[30]. Esse dispositivo acerta, no sentido de não permitir que os homens exerçam o controle de corpos sobre as mulheres – o que ensejaria uma literal relação de opressão –, muito embora seja perceptível, em qualquer penitenciária feminina, que a postura adotada pelas agentes penitenciárias mulheres assume os mesmos moldes daquela dos homens, com a mesma hostilidade, certamente no intuito de impor respeito. Por outro lado, também é comum que essa norma seja violada, com a justificativa de falta de contingente, de modo que a presença de agentes penitenciários masculinos é recorrentes em penitenciárias femininas no Brasil, o que não apenas contraria a legislação, mas representa um mecanismo informal de controle patriarcal sobre as mulheres, vigiadas sob o olhar de homens armados e em atitudes hostis.

Esses são alguns exemplos das muitas formas de violação aos direitos humanos das mulheres que compõem a população carcerária feminina no Brasil, negando a legislação humanitária voltadas para as mulheres, construída com muita dificuldade e resistência, diante da força da cultura patriarcal exercida sobre a composição legislativa e as políticas públicas como um todo. Foram longos os caminhos para a construção das normas humanitárias de defesa dos direitos humanos de mulheres privadas de liberdade. Enquanto as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos data de 1948, somente em 2010 é que a ONU traz a público as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), uma espécie de protocolo de intenções voltado ao encarceramento feminino nas suas mais variadas dimensões, a exemplo das demandas da maternidade na prisão, da saúde, do trabalho, da disciplina, das mulheres estrangeiras e outros. Apesar de consistir em verdadeira conquista em termos de construção legislativa internacional, as dificuldades para uma efetiva aplicação des-

30 Art. 77, § 2º, da Lei de Execução Penal.

sas normas é o grande desafio para o cotidiano carcerário de milhares de mulheres aprisionadas no Brasil e, embora as Regras de Bangkok tenham abrangido vários aspectos do encarceramento feminino, não apresentou caminhos para uma nova concepção de encarceramento feminino, que primasse pela superação das opressões de gênero, muitas delas responsáveis pelo encarceramento, seja em razão de violências vividas pelas mulheres ao longo da vida, seja em decorrência dos laços afetivos que favorecem o envolvimento no crime[31], seja para superar e dependência econômica que têm com seus companheiros ou dar o suporte financeiro à família que sustenta[32].

As regras de Bangkok não têm natureza jurídica de tratados, convenções, acordos ou pactos e, portanto, assim como Regras Mínimas de 1948 e as mais recentes Regras de Mandela de 2015, não vinculam as Nações. Todavia, devem também influenciar eventuais reformas a Lei de Execução Penal. Nesse sentido, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 513/2013, que altera a Lei de Execução Penal em diversos aspectos e traz a proposta de inclusão, nas Disposições Finais e Transitórias, o item "Dos Direitos e da Assistência à Mulher Encarcerada".

Nele está previsto, no art. 197 (de A a O), que "as escolas penitenciárias ou órgão similar responsável pela formação dos servidores públicos do sistema prisional garantirão em sua grade curricular cursos relativos à saúde e tratamento de gestantes e bebês"; que "os Órgãos da Execução Penal deverão institucionalizar e acompanhar um Sistema de Informações Prisionais com recorte de gênero, contendo indicadores com dados específicos relacionadas à mulher presa"; que "comprovada a gestação, na inclusão ou durante o encarceramento, à presa será disponibilizado acesso imediato aos serviços do SUS"; que "comunicar-se-á imediatamente a Vara da Infância e Juventude

31 COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor bandido:** as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. 2 ed. Maceió: Edufal, 2008.

32 _____. *Female offending. A theoretical overview*. *In* MCIVOR, Gill. ***Women who offend***. *Research Highlight in Social Work 44*, London, UK, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4 ed.. Rio de Janeiro: LTC, 2004.

quando do nascimento de bebês de mães encarceradas para os devidos encaminhamentos"; que "as mães encarceradas serão estimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde impeditivas"; que "a sentenciada que trabalhava quando do nascimento de seu bebê continuará a beneficiar-se com a remição durante o período de amamentação"; que "é vedado o transporte de grávidas, mulheres no período de amamentação e idosas em carro modelo cofre" e "vedado o uso de algemas ou outros meios de contenção em presas durante a intervenção cirúrgica para realização do parto ou em trabalho de parto natural"; que "a presença de acompanhante junto à parturiente será autorizada, durante todo o período de trabalho de parto, desde que previamente indicado e possua cadastro comprovado no rol de visitantes do estabelecimento prisional"; que "o tempo de banho de sol será ampliado e em horários diferenciados para as presas com filhos"; que "a decisão sobre o tempo de permanência da criança no estabelecimento penal será tomada pelo Juízo da Execução em prol do interesse da criança"; que "a creche, prevista no artigo 89 desta Lei, abrigará crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 3 (três) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa e deve ser alocada em espaço externo ao convívio"; que "os espaços de convivência mãe-filho destinam-se às práticas institucionais voltadas ao desenvolvimento integral da criança, coordenadas por equipe multidisciplinar, durante o período em que permanecer temporariamente com sua mãe em ambiente prisional"; que "no caso em que não for possível a saída da criança junto com sua mãe será desenvolvida ação planejada e específica por equipe multiprofissional" e que "a unidade penal garantirá a visita de todos os filhos, crianças e adolescentes, independente da situação da guarda, como forma de permitir o convívio familiar".[33]

Percebe-se, então, o PL 513/2013 recebe as influências das Regras de Bangkok e também da Lei 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância, que alterou o Estatuto da

33 Art. 197, de A a O.

Criança e do Adolescente), tendo como foco das propostas apresentadas a maternidade e a condição das crianças no cárcere, tema tratado muito superficialmente no atual texto da LEP. Embora esses sejam aspectos do encarceramento feminino propostos pelo PL 513/2013 precisem realmente ser abordados, é necessário pensar meios de evitar a presença de bebês no espaço penitenciário, absolutamente inapropriado para a saúde física e mental, o que impacta diretamente sobre o aprisionamento da mãe, o que necessariamente existe um repensar sobre o aprisionamento em massa de mulheres no Brasil.

De fato, não há como pensar política criminal sem um contato com a realidade, que se expressa em números e em dados qualitativos. Quantas são as mulheres presas? Quem são elas? Quais as condições de aprisionamento? Existem bebês nos cárceres brasileiros? Quantos e em que condições? Questões como essa estão no cerne dos debates contemporâneos e têm repercussão direta nas saídas buscadas pelos Poderes constituídos para minorar os efeitos nefastos desse cenário de encarceramento feminino em massa.

4. A MATERNIDADE E AS MUDANÇAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A maternidade é realmente um tema central na agenda das políticas de desencarceramento no Brasil. Algumas medidas adotadas, por meio de atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, recentemente, caminharam no sentido de proporcionar a mães privadas de liberdade uma maior aproximação a seus filhos e filhas, ainda durante a execução da pena ou com medidas extintivas da pena. Isso se deve ao crescimento acelerado da população carcerária feminina no Brasil nas últimas décadas e o grande número de bebês dentro dos cárceres, situação incompatível com a proteção especial a crianças e adolescentes, estabelecida pela Constituição.[34]

34 Art. 227 da Constituição Federal.

A primeira delas foi o Indulto do Dia das Mães, concedido pela primeira vez em 2017. Por meio de Decreto sem número, de 12 de abril de 2017, a Presidência da República concedeu indulto especial e comutação de penas, por ocasião do dia das mães, às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 14 de maio de 2017, cumulativamente: a) não estivessem respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça; b) não tivessem sido punidas com a prática de falta grave; e c) se enquadrassem, no mínimo, em uma as hipóteses que o Decreto apresenta.

Assim, previu a possibilidade de conceder indulto às mães condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuíssem filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena; b) avós condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam netos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência que comprovadamente necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade, desde que cumprido um sexto da pena; c) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos, desde que cumprido um sexto da pena; d) mulheres condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que sejam consideradas pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência; e) gestantes cuja gravidez tenha sido considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente; f) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos,

pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4º do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena; g) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um quarto da pena, se não reincidentes; ou h) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um terço da pena, se reincidentes.[35] Esse Decreto foi considerado, numa perspectiva feminista, um significativo avanço em temos de política penitenciária, porque evidenciou, pela primeira vez no Brasil, a condição específica das mulheres no cárcere como objeto de concessão de indulto.

A medida entrou, então, para o calendário de indultos da Presidência da República, e foi novamente adotada em 2018, por meio do Decreto nº 9.370, de 11 de maio. O novo Decreto de Indulto do Dia das Mães, normatizou o indulto especial, a ser concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 13 de maio de 2018, tivessem atendido, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos: a) não tivessem sido punidas com a prática de falta grave, nos últimos doze meses; e b) que se enquadrassem, no mínimo, em uma das hipóteses apresentadas. Para além do que foi estabelecido no Decreto de 2017, esse novo Decreto acrescenta ex-gestantes, que tiveram aborto natural dentro da unidade prisional, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente; indígenas condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que possuam Registro Administrativo de Nascimento de In-

35 Art. 1º do Decreto s/n, de 12/04/2017. Disponível em de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm

dígena, desde que cumprido um quinto da pena, se não reincidentes; ou indígenas condenadas por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que possuam Registro Administrativo de Nascimento de Indígena, desde que cumprido um terço da pena, se reincidentes.[36]

Outra grande inovação do Decreto de 2018 foi conceder indulto "às mulheres transexuais que tenham alcançado a alteração de gênero nos registros civis"[37], nas hipóteses apresentadas. Consideradas as imensas dificuldades pelas quais passam mulheres transexuais no cárcere, o Decreto de Indulto do Dia das Mães foi ao encontro de antigas demandas da agenda do feminismo, diante das muitas identidades de gênero do mundo contemporâneo e dos desafios para a concretização do respeito a dignidade humana dessas mulheres.

Ainda no campo da maternidade no cárcere, o Poder Judiciário brasileiro protagonizou uma das mais importantes medidas de impacto positivo sobre mulheres e crianças encarceradas. Em 2017, a Defensoria Pública da União impetrou o Habeas Corpus Coletivo nº 152932 – São Paulo, que teve como pacientes todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, puérperas ou mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. O voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowiski, remete-se à ADPF 347/2015, que reconhece o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, e vai adiante nas argumentações, para contemplar a condição do encarceramento de mulheres gestantes e grávidas nesse contexto:

> Há, como foi reconhecido no voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma falha estrutural que agrava a "cultura do encarceramento", vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa proble-

36 Art. 1º do Decreto 9.370, de 11/05/2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9370.htm, acesso em 22/12/2018, às 05:50h.

37 Art. 4º do Decreto 9.370, de 11/05/2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9370.htm, acesso em 22/12/2018, às 06:34h.

> mática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças.[38]

É a dignidade humana de gestantes, de mães encarceradas e das crianças que se defende. Nessa linha, o Relator argumenta que " quer sob o ponto de vista da proteção dos direitos humanos, quer sob uma ótica estritamente utilitarista, nada justifica manter a situação atual de privação a que estão sujeitas as mulheres presas e suas crianças, as quais, convém ressaltar, não perderam a cidadania, em razão da deplorável situação em que se encontram".[39] Após analisar todos os aspectos apresentados pela Impetrante, é concedida a ordem de Habeas Corpus Coletivo, nos seguintes termos:

> Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.

Trata-se, portanto, de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, o que significa que o *writ* não alcança as mulheres condenadas. No entanto, é preciso ponderar acerca das exceções previstas na decisão. Se o HC coletivo teve por pacientes as mulheres

38 HC 152932, do STF. Disponível em http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5348550, acesso em 22/12/2018, às 06:46h.

39 Idem.

que aguardam julgamento sob o manto da presunção de inocência previsto no inciso LVII da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", como restringir o alcance da medida em razão do delito praticado, se ainda não se consolidou o juízo de culpa? Esse é um aspecto controvertido da decisão. Ainda assim, é preciso reconhecer o imenso avanço humanitário que representou o HC Coletivo 152932, do Supremo Tribunal Federal, que influenciou iniciativa de lei no mesmo sentido.

Em 19 de dezembro de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.769, que altera o Código de Processo Penal, as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Assim como o HC Coletivo 152932, a Lei nº 13.769/2018 prevê que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: a) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; b) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.[40] A lei estabelece que a substituição poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 Código de Processo Penal, o que significa que as mulheres podem, também, ser monitoradas eletronicamente. A nova lei consolida, então, a inovação da jurisprudência brasileira, o que representa um grande passo na defesa dos direitos humanos de mulheres e crianças nos cárceres brasileiros, em que pese manter a ressalva do crime cometido, ponderadas acima, quando da análise do HC Coletivo 152932.

---

40 Art. 2º da Lei nº 13.769/2018.

No que diz respeito ao cumprimento da pena, a Lei nº 13.769 alterou a LEP para inserir nova competência ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), apto, a partir de então, a proceder ao monitoramento de "sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais."[41]. Segundo a lei, os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal, "avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça".[42]

Sobre a concessão da progressão de regime nos casos de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, é preciso que estejam presentes os seguintes requisitos, concomitantes: a) não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; b) não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; c) ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; d) ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; e) não ter integrado organização criminosa. Esses mesmos requisitos foram dispostos na alteração que a Lei nº 13.769/2018 provocou na Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crime Hediondos), a qual acrescentou dois novos parágrafos ao art. 2º, que trata da progressão de regime para crimes hediondos, mantidas as frações de 2/5 para apenadas primárias e 3/5 para reincidentes. Prevê, ainda, que o cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação da progressão de regime concedida.[43]

Essas alterações no processo de execução penal vêm ao encontro das demandas da criminologia feminista acerca da necessidade de inserir a condição feminina de encarceramento na agenda da política

41 Art. 3º da Lei nº 13.769/2018.
42 Art. 3º da Lei nº 13.769/2018.
43 Art. 4º da Lei nº 13.769/2018.

criminal, embora muitas ressalvas ainda possam ser dirigidas às medidas que estão sendo adotadas na legislação e pela jurisprudência, com vistas a garantir o respeito à dignidade humana da mulher encarcerada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os caminhos para vencer as invisibilidades da condição feminina no sistema de justiça criminal não são fáceis de trilhar. A força da herança cultural do patriarcado soma-se à complexa estrutura do sistema punitivo, que exerce o controle de corpos de maneira muito peculiar sobre as mulheres.

É preciso reconhecer que os aspectos do processo de execução penal abordados neste texto indicam um movimento paulatino de mudanças no panorama da invisibilidade das mulheres no sistema de justiça criminal e, mais especificamente, no sistema carcerário, ainda que isso tenha resultado do crescimento acelerado da população feminina nas últimas décadas, o que exigiu do Poder Público, em suas diversas expressões, a adoção de medidas para lidar, legal, administrativa e judicialmente, com a grande massa carcerária de mulheres e crianças no Brasil.

Os efeitos do aprisionamento sobre as mulheres e crianças precisam ser pensados numa perspectiva de gênero, na esteira do que propõe a criminologia feminista. Essas questões, todavia, não devem permanecer nos estudos científicos, acessíveis a poucos. É urgente que as demandas referentes ao encarceramento de mulheres sejam conhecidas por toda a sociedade, de modo a vencer a invisibilidade que marca as prisões femininas, para que o efetivo respeito à dignidade humana das mulheres privadas de liberdade torne-se uma realidade também fora das prisões.

Todavia, quando os olhares se voltam sobre as mulheres encarceradas, dois caminhos se abrem. De um lado, reconhece-se a emergência de medidas de enfrentamento aos problemas decorrentes do encarceramento feminino em massa, de modo que as condições das

mulheres passam a compor a agenda das políticas públicas, no contexto mais amplo das políticas criminais. De outro lado, é preciso manter a atenção aos caminhos adotados pelos mecanismos patriarcais de controle de corpos femininos que, sem uma atuação permanente de resistência do pensamento e dos movimentos feministas, tende a revigorar as suas forças para recair sobre as mulheres com outras vestes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Decreto s/n** de 12 de maio de 2017. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências.

_____. **Decreto 9.370**, de 11/05/2018. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães.

_____. **Exposição de Motivos nº 213**, de 9 de maio de 1983. Institui a Lei 7.210, de 11 de julho de 1983 (Lei de Execução Penal).

_____. **Lei nº 13.769**, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

_____. Lei 7.2010, de . Institui a Lei de Execução Penal.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor bandido**: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. 2 ed. Maceió: Edufal, 2008.

CRENSHAW, Kimberle. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** Rev. Estud. Fem. 2002, vol.10, n.1. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100011&script=sci_abstract&tlng=pt.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres)**: Junho de 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 25/07/2016, às 21:15h, p. 5.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1997.

GELSTHORPE, Loraine (2002). *Feminism and criminology*. The Oxford handbook of criminology, 3 ed. Organizado por Mike Maguire, Rod Morgan e Robert Reiner, Oxford: University Press.

_____. *Female offending. A theoretical overview*. *In* MCIVOR, Gill. ***Women who offend***. *Research Highlight in Social Work 44*, London, UK, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4 ed.. Rio de Janeiro: LTC, 2004.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista, *In* **Revista de Estudos Feministas**, n. 1, ano 1993, p. 7 – 31.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

ONU. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)**. Adotadas por meio da resolução 2010/16 de 22 de julho de 2010, do Conselho Econômico e Social, que as recomendou à Assembleia Geral da ONU. As Regras de Bangkok, 2010.

_____. **Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos**. Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977.

PIMENTEL, Elaine. **As mulheres e a vivência pós-cárcere**. Maceió: EdUFAL, 2015.

_____. O grande encarceramento por uma perspectiva de gênero. In ALMEIDA, Luiz Sávio de; COUTINHO, Sérgio; JÚNIOR, França (orgs). **Direito, sociedade e violência**: reflexão sobre Alagoas. Maceió, Edufal, 2015.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Tradução Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2005.

_____. ***Minha* história das mulheres**. Tradução de Ângela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2004.

SORJ, Bila. O feminismo e os dilemas da sociedade brasileira. *In* BRUSCHINI, Cristina.

Gênero, democracia e sociedade brasileira. São Paulo: FCC: Ed. 34, 2002, p. 97-107.

INVISIBILIZAÇÃO DO FEMININO NEGRO E COLONIALIDADE DO PODER PUNITIVO NOS CASOS DOS MORTOS DE PEDRINHAS (SÃO LUÍS/ MA)

Isabella Miranda[1]

1. INTRODUÇÃO

A expansão punitiva geradora de superencarceramento[2] e violações a direitos humanos no interior das prisões é um fenômeno mundial que figura como tema relevante em pesquisas de diversas áreas. Sob o enfoque criminológico crítico, o encarceramento em massa é, em grande parte, estudado como problema de política criminal, relacionado ao eficientismo penal, ideia segundo a qual a punição, sobretudo a privativa de liberdade, representaria resposta eficaz à violação a lei penal.[3] Ainda que se tenha avançado para uma discussão que mire além do controle social formal e da violência representada pela penalidade institucional, a narrativa criminológica ainda é majoritariamente definida por discursos situados – hegemonizados desde a branquidade e a masculinidade, porém tidos como universais – que apontam a raça e o gênero como questões periféricas, variáveis da seletividade, mera adjetivação dos corpos desumanizados que o

---

1 Mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) (2018). Pós-Graduada em Prática Processual Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) – Modalidade Residência Jurídica (2012). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (2008). Professora e Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Defensora Pública do Estado do Maranhão. *E-mail*: isabelladpema@hotmail.com

2 O encarceramento no Brasil cresceu perto de 700% de 1990 a 2016. Passou-se de cerca 90 mil para mais de 726 mil presos. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2017.

3 ANDRADE, Vera Regina. *Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

sistema penal reproduz.[4] Sob a influência do feminismo negro[5], a interrelação entre punição, superencarceramento e processos racializadores e generificadores vem ganhando cada vez mais destaque[6], buscando-se um debate que a criminologia crítica por muito tempo se esquivou de realizar de forma central. De meras variáveis, racismo e sexismo passam a ser percebidos como categorias estruturantes da prática criminalizadora. As interseccionalidades de classe, raça e gênero[7] marcam o enfoque e subvertem a lente investigativa, operando-se uma ruptura epistemológica profunda na própria criminologia crítica, que se vê deslocada por produções de sentidos a partir de um grupo historicamente subalternizado: as mulheres negras.

Pensar a criminologia crítica desde sujeitos histórica, material e simbolicamente apartados de relações de poder e cujas perspectivas são frequentemente silenciadas pretende contribuir para uma "criminologia contra-colonial". Biko Agozino aponta uma lacuna no pensamento criminológico, ao ignorar as vozes marginalizadas em seu desenvolvimento institucional. A concentração do conhecimento

---

4 Nesse sentido as críticas de DUARTE, Evandro Piza. Ensaio sobre a Hipótese Colonial: Racismo e Sistema Penal no Brasil. In: *Criminologia do Preconceito*. Brasília: Saraiva, 2017. DUARTE, Evandro Piza; PRANDO, Camila. *Fluxo e apropriação: ausências e presenças da codificação racial como elemento de articulação dos escritos da Criminologia Positiva e da Criminologia Crítica*. III Encontro do Grupo Brasileiro de Criminologia Crítica. Salvador, 2016. FLAUZINA, Op. Cit. FREITAS, Felipe da Silva. *Novas perguntas para a criminologia brasileira*: poder, racismo e direito no centro da roda. III Encontro do Grupo Brasileiro de Criminologia Crítica. Salvador, 2016. PIRES, Thula. Criminologia Crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135. São Paulo: RT, set. 2017. PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil desde os estudos críticos sobre branquidade. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 1, 2018a. _____. *As margens da Criminologia Crítica: desafios provocados por uma epistemologia feminista*. No prelo, 2018b.

5 Desenvolvido, sobretudo nos Estados Unidos, por feministas afrodescendentes responsáveis por abrir brechas teóricas ao articularem diversos sistemas de opressão, concretizadas em diversas práticas políticas coletivas em um movimento concomitantemente antirracista e antissexista. CURIEL, Ochy. Los aportes de las afrodescendientes la teoría y la práctica feminista: desuniversalizando el sujeto "mujeres". In: *Perfiles del Feminismo Iberoamericano*, vol. III. Catálogos, Buenos Aires, 2007.

6 ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação*. Racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017. BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Série Feminismos Plurais. Editora Justificando, 2018. DAVIS, Angela. How Gender Structures the Prison System. In: *Are Prisions obsolate?* New York: Seven Stories Press, 2003. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

7 CRENSHAW, Kimberly. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex*: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics. University of Chicago, 1989.

criminológico não só nos países colonizadores, mas também entre as elites acadêmicas coloca a necessidade da promoção de maior diversidade na teoria criminológica, fazendo com que criminólogas/os possam aprender mais com as lutas dos setores oprimidos da sociedade que o contrário.[8]

Estando as mulheres negras entre aquelas que mais sofrem com a precarização de suas vidas[9], reflito sobre a natureza interligada da opressão, para pensar seus efeitos nas condições de vida desse segmento. Nesse sentido, é importante problematizar sobre o lugar de fala de mulheres negras em sua diversidade, em pesquisas sobre encarceramento, que levem em conta a dimensão racial e de gênero.[10] Daí porque proponho pensarmos o superencarceramento – e mais especificamente possibilidades de morte colocadas como consequência do contexto de permanentes violações a direitos humanos no interior dos cárceres maranhenses – a partir de experiências concretas de mulheres negras em seus encontros com os processos de criminalização. Assim, destaco algumas experiências de mulheres negras não especificamente como encarceradas[11], mas como possíveis sustentadoras de uma ordem punitiva que – mesmo tendo maior foco na perspectiva

---

8 AGOZINO, Biko. Imperialism, crime and criminology: towards the decolonization of criminology. *Crime, law and social change*, 2004.

9 CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: *Racismos contemporâneos*. Rio de Janeiro: Takano, 2003. CURIEL, Op.Cit; DAVIS, Op.Cit; FLAUZINA, Op.Cit. GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. In: LUZ, Madel T. (Org). *O lugar da mulher*: estudos sobre a condição feminina na sociedade atual. Rio de Janeiro: Graal, 1982. _____. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos*. Brasília, ANPOCS, 1983.

10 Tal conceito não se situa apenas a partir do indivíduo emissor da fala, mas diz respeito ao local social de determinados grupos, a partir de experiências historicamente compartilhadas, produtoras de ações, resistências e conhecimentos que deveriam ter tanta potencialidade discursiva quanto o conhecimento produzido por qualquer outro grupo social. COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought*: knowledge, consciousness, and politics of empowerment. New York/London: Routledge, 2000. RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento: Justificando. 2017.

11 Ainda que não se discuta especificamente a questão do encarceramento feminino neste projeto, é relevante o fato de que a criminalização de mulheres só aumenta (656% entre 2000 e 2016 – mais que o dobro em relação a homens). E dentre as mulheres encarceradas, as mulheres negras representam o maior grupo: 62%. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres*, 2ª edição. Brasília, 2018.

seletiva calcada na masculinidade[12] – coloniza suas vidas e se utiliza de seus corpos, trabalho, e subjetividades, sendo, portanto, determinantes para a atual conformação da penalidade no Brasil. Analiso, então, alguns indícios e pistas, presentes nos processos criminais em que figuraram como réus 15 presos mortos no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís/MA, em 2013, sobre como o feminino negro está presente no processo social de criminalização, apesar de fortemente invisibilizado.

2. MARCO TEÓRICO: PENSANDO DESDE AS MARGENS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA – POR UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA LADINO-AMEFRICANA E CONTRA-COLONIAL

Ainda que as imbricações entre público e privado, formal e informal no arranjo punitivo já venham sendo propostas por diversas produções criminológicas[13], sobretudo a partir das contribuições da criminologia feminista[14], a abordagem majoritária se dá por meio da análise (ainda eminentemente cindida) de questões afetas, por um lado, a processos de vitimização ou, por outro, a processos de crimi-

12 A grande maioria de encarcerados são homens. A taxa de mulheres encarceradas não passa de 6% em relação a homens. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Op.Cit.

13 Destaco as seguintes: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e Gênero: a mulher e o feminino no sistema de justiça. Vol.3. Informativo e Noticias da Academia Judicial, Florianópolis, 2003. CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. _____. Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. É possível uma criminologia feminista? Doutorado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais – PUC/RS, Porto Alegre, 2013. MENDES, Soraia da Rosa. *(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista*. Doutorado em Direito. Universidade de Brasília, 2012.

14 Daly e Chesney-Lind diferenciam a criminologia feminista da "tradicional" por meio de cinco aspectos: "a) O gênero não é um fato natural, mas um complexo produto histórico, social e cultural, relacionado, mas não simplesmente derivado da diferença sexual biológica ou das capacidades reprodutivas; b) O gênero e as relações de gênero estruturam a vida e as instituições sociais de modo fundamental; c) As relações de gênero e as construções de feminilidade e masculinidade não são simétricas, mas estão baseadas em um princípio organizador da superioridade masculina e na dominação econômica, social e política das mulheres; d) A produção do conhecimento reflete a visão dos homens sobre o mundo social e natural. O conhecimento é 'gendrado'; e) As mulheres devem estar no centro da pesquisa intelectual e não periféricas, invisíveis ou apêndices dos homens". *Apud* CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. É possível uma criminologia feminista?* Doutorado em Direito. PUC/RS, Porto Alegre, 2013, p. 272.

nalização e encarceramento de mulheres e não sobre implicações de gênero e raça na punição masculina ou na criminalização em geral. Daí a relevância de se buscar compreender a centralidade da intersecção gênero-raça para a compreensão do sistema punitivo masculino e para o superencarceramento como um todo, com o que se visa desmasculinizar narrativas sobre os processos sociais de criminalização e o universo prisional, reconhecendo-se que a profunda influência do gênero e da reprodução de papéis sociais no encarceramento reflete e consolida ainda mais a estrutura social racista e sexista.

Camila Prando organiza a criminologia crítica brasileira basicamente em três ondas. A primeira se situa na década de 1970, a partir da predominância no manejo de referencial marxista europeu e escasso diálogo com contextos de poder e violência locais e categorias teóricas críticas ao colonialismo. A segunda onda se daria entre 1980 e 1990, com maior aproximação à problemática sobre a inserção do continente na periferia colonial do capitalismo. A terceira teria seu início a partir de 2000, quando questões sobre gênero e raça passaram a estar mais presentes. No entanto, autora entende que, a despeito de maior engajamento, atualmente "o campo ainda segue resistindo às interpelações políticas e epistemológicas dos grupos subalternos, o que revela um hiato entre as finalidades políticas que movem a produção do saber criminológico e suas práticas de produção de conhecimento".[15]

Em sentido próximo, Vera Andrade aponta que ainda existem páginas a serem escritas pela criminologia brasileira, que deve, para se ater ao caráter crítico, voltar-se a um projeto coletivo de busca por sua brasilidade e latinidade.[16] Buscar a brasilidade criminológica passa por compreender nossa formação social e a maneira como o dispositivo crime foi e ainda é usado para a subalternização genocida de populações indígenas e negras, denunciando os fundamentos

15 PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *As margens da Criminologia Crítica: desafios provocados por uma epistemologia feminista*. No prelo, 2018b.

16 ANDRADE. Op. Cit.

racistas da criminologia positivista.[17] A partir de um diálogo mais profundo com epistemologias que problematizam a "colonialidade do poder" [18], entendo que a busca pela brasilidade criminológica também diz respeito a indagações quanto a nossa "ladina-amefricanidade", demarcando-se a importância da influência afroindígena para a compreensão da realidade social e sua potência nas resistências às diversas formas de opressão, como as que se desenvolvem no contexto punitivo. Lélia González propõe uma perspectiva alternativa para a compreensão do processo histórico de formação do Brasil e da América. Compreendendo o conceito de "Améfrica Ladina" como representativo das experiências que aqui se formaram, a autora redimensiona a relevância da influência da cultura ameríndia e africana, ao desenvolver uma categoria que levasse em conta as aproximações entre África e América, principalmente pela perspectiva diaspórica e suas reinterpretações.[19]

Para a construção de um projeto coletivo, como proposto por Vera Andrade, é essencial deslocar a própria criminologia crítica, tensionando-a a assumir a relevância de questões fundamentais e estruturantes de nossa sociedade, marcada por diferenciações e hierarquizações não só de classe, mas de raça e etnia, gênero, sexualidade, região geopolítica, pertencimento cultural e identitário, entre outras. A transversalidade das lutas de resistência contra a opressão deve nos fazer pensar sobre sua natureza interligada, como propõe

---

17 DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia e racismo*. Curitiba: Juruá, 2011. _____. Ensaio sobre a Hipótese Colonial: Racismo e sistema penal no Brasil. In: *Criminologia do Preconceito*. Brasília: Saraiva, 2017. FLAUZINA, Op. Cit.

18 DUSSEL, Enrique. 1492: O Encobrimento do Outro.Vozes, 1993. ESPINOSA MIÑOSO, Yuderkys. Una crítica descolonial a la epistemología feminista crítica. El Cotidiano, núm. 184, marzo-abril, pp. 7-1, Distrito Federal, México, 2014. _____. De por qué es necesario um feminismo descolonial: diferenciación, dominación co-constitutiva de la modernidad occidental y el fin de la política de identidad. *Solar*. V. 12. Lima, 2016. FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. LUGONES, María. Colonialidad y Género. *Tabula Rasa* v. 9, 2008. _____. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis v. 22, n. 3, 2014. MALDONADO-TORRES, Nelson. On The Coloniality Of Being. *Cultural Studies*. Vol. 21. 2007. MBEMBE, Achile. *Necropolítica*. Espanha:Melusina, 2011. _____. *Crítica da Razão Negra*. Lisboa: Ed. Antígona, 2014. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

19 GONZALEZ. Op. Cit.

o feminismo negro.[20] Assim, é relevante que tais perspectivas sejam incorporadas não apenas como objeto de pesquisa, mas como pilar metodológico e epistemológico, inserindo-as como categorias analíticas para compreensão da realidade, contribuindo para um recentramento epistêmico da criminologia crítica.

Biko Agozino pontua a necessidade de uma criminologia crítica contra-colonial, a partir da crítica à produção situada (majoritariamente europeia, branca e masculina) do conhecimento criminológico. Tamari Kitossa, por sua vez, destaca três características orientadoras para uma proposta de criminologia contra-colonial, principalmente relevante em sociedades marcadas por relações coloniais: a) incorporação de questões relativas a raça[21] e representação; b) perspectivas que levem em conta a teoria contra-colonial e; c) pesquisas orientadas por metodologias adequadas.[22]

Discutir a operatividade punitiva no Brasil e na América Latina demanda contextualizar como o continente está historicamente inserido no exercício de poder-saber mundial e as peculiaridades colocadas por essa realidade. Eugênio Raúl Zaffaroni situa a América Latina, por seu passado colonial e pertencimento à periferia do sistema capitalista, como imensa instituição de sequestro. Nos países marginais a prisão seria uma instituição de sequestro menor dentro de outra muito maior: a colônia. Por essa razão, não somente a prisão, mas todo o sistema punitivo de regiões situadas através da relação colonial apresentariam características singulares não previstas em narrativas realizadas em contextos político, econômico e social bas-

20 CURIEL, Op. Cit. DAVIS, Op. Cit. GONZALEZ, 1982; 1983, Op. Cit.

21 Sueli Carneiro discute como discursos e práticas sociais configuram a racialidade como dispositivo de saber-poder, mapeando sua operatividade na sociedade brasileira. Esse dispositivo, ao articular diversos elementos, dentre eles o epistemicídio, configura a racialidade como um domínio que produz saberes, poderes e subjetividades. Assim, o racismo também é epistêmico, além de institucional, e responsável por engendrar a "colonialidade do saber", calcada na "colonialidade do ser", subjugando certos indivíduos. Esse racismo epistêmico produz a manutenção de etnocídios, de forma que o saber criminológico, ao objetificar sujeitos racializados, se articula com o poder penal exercido sobre esses mesmos sujeitos, sendo a raça o dispositivo que liga práticas conectadas de saber-poder. CARNEIRO, Sueli. *A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser*. Tese de doutorado. Feusp, 2005.

22 KITOSSA, Tamari. Criminology and colonialism: counter colonial criminology and the Canadian context. *The Journal of Pan African Studies*, v. 4, n. 10, 2012.

tante diferentes. Dentre as características mais elementares dos sistemas penais situados na margem latino-americana, Zaffaroni elenca a letalidade como a de maior impacto, guardando relação direta com a colonialidade. [23]

Rosa Del Olmo e Lola Aniyar de Castro também situam geopoliticamente os processos criminalizadores latino-americanos na dinâmica de poder colonial, propondo reflexões sobre os contextos periféricos do continente como um lugar diferencialmente situado na modernidade. Desta forma, foi principalmente a partir das contribuições das autoras que os estudos criminológicos puderam avançar, compreendendo-se de forma mais profunda como dinâmicas estruturais relativas à colonialidade afetam de modo singular a região.[24]

Buscando estabelecer um diálogo entre a criminologia crítica e os estudos sobre colonialidade, articulei análises sobre relações de poder atuais a maneiras de dominação operadas em períodos históricos anteriores, partindo da racialização, operada com a colonização e a escravização, como determinante para o estabelecimento de relações de poder modernas, calcadas na violência e no genocídio de populações.[25] A associação entre o atual incremento punitivo, superencarcerador, e o controle de populações, através do racismo e do colonialismo, conduziu ao conceito de "colonialidade do poder punitivo", como expressão racista e genocida do padrão de atuação do sistema penal.

Assim como Zaffaroni, Achile Mbembe aponta a morte como característica relevante de regiões coloniais, o que denomina de "necropolítica".[26] O autor discorre sobre as relações entre razão, moder-

---

23 ZAFFARONI, Eugenio Raul.*Criminologia: aproximación desde una margen*. Bogotá: Themis, 1988. _____. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

24 OLMO, Rosa Del. *A América Latina e sua Criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

25 MIRANDA, Isabella. A necropolítica criminal brasileira: do epistemicídio criminológico ao silenciamento do genocídio racializado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 135. São Paulo: RT, 2017. _____. *Racismo institucional e colonialidade do poder punitivo nos discursos e nas práticas criminais: os casos dos mortos de Pedrinhas (São Luís/MA)*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direito. Universidade de Brasília, 2018.

26 MBEMBE, Achile. *Necropolítica*. Espanha: Ed. Melusina, 2011.

nidade e terror, entendendo que a conjunção entre novas e velhas formas de dominação realiza um movimento que faz surgir uma nova forma de governabilidade, cuja principal característica é a sujeição da vida ao poder máximo da morte. Assim, destaca como determinadas populações são marcadas como passíveis de serem mortas, de forma que a distribuição calculada da morte configura a necropolítica.

Nas colônias há um "terror particular", onde formas coloniais de soberania praticam um tipo de violência mais excessivo que formas de soberania europeias. Esse "terror particular" é o que Mbembe define como "necropolítica". "A característica mais original desta formação de terror é a concatenação de biopoder, estado de exceção e estado de sítio" [27], sendo a raça determinante para esse encadeamento. Mbembe destaca que no mundo colonial se puderam observar as primeiras sínteses entre massacre e burocracia, como encarnação da racionalidade ocidental.

Relacionando as noções de "morte em massa" e "colônia como gigantesca instituição de sequestro" [28], ao conceito de "necropolítica" [29], sugere-se que as cotidianas violações a direitos realizadas pelo sistema penal no interior dos careceres são a materialização de um regime de colonialidade do poder punitivo. Assim, a atual necropolítica criminal pode ser estimada como concretização da articulação entre massacre e burocracia, por meio de uma atuação estruturalmente ilegal do sistema de justiça criminal, de forma que o racismo institucional pode ser identificado como um dos efeitos da colonialidade do poder[30], assim como o contexto de superencarceramento, que gera possibilidades de morte a quem está inserido no sistema penal.

---

27 MBEMBE, Op. Cit, p. 35.

28 ZAFFARONI, Op. Cit.

29 MBEMBE, Op. Cit.

30 O conceito de colonialidade do poder punitivo foi elaborado a partir de das contribuições teóricas de Aníbal Quijano, que define colonialidade como um modelo mundial de dominação capitalista, fundada pela classificação racial e étnica da humanidade. A matriz de poder colonial é um princípio organizador e afeta as múltiplas dimensões da vida social: sexualidade, autoridade, relações de gênero, instituições, trabalho, organizações políticas, subjetividades e estruturas de conhecimento. QUIJANO, Aníbal. Op. Cit.

Se racialização e colonialidade estruturam as formas de punir no Brasil, na medida em que há uma imbricação histórica entre escravização e penalidade,[31] também as relações de gênero realizam essa estruturação, ainda que o debate sobre a criminalização seletiva tenha maior enfoque na masculinidade. A invisibilidade do feminino negro no processo criminalizador que parece sustentar o atual quadro letal de encarceramento em massa – hipótese proposta neste artigo – pode ser identificada como parte desse regime de poder racial que se mantém como uma permanência colonial. Ana Flauzina qualifica como miopia racista generalizada o processo que "impede que se enxergue o sistema de justiça criminal como instrumento apoiado fundamentalmente na vulnerabilização e exploração de mulheres negras em todos os níveis de sua intervenção, pelo engendramento do terror racial como a matriz central da punição".[32]

A invisibilização histórica do feminino negro pode ser associada à desumanização operada em relação a esse segmento tanto com o processo de escravização, como posteriormente, com sua manutenção naturalizada em serviços domésticos no período posterior à abolição.[33] De forma a naturalizar essa relação, "a própria escravidão havia sido chamada, com eufemismo, de 'instituição doméstica' e as escravas designadas pelo termo 'serviçais domésticas'".[34] A definição tautológica de pessoas negras como serviçais é um dos artifícios essenciais a ideologia racista. Assim, o racismo existente por trás da naturalização do trabalho feminino negro na operatividade punitiva pode ser pensado como um exercício de desumanização.

---

31 BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo. *Capítulo Criminológico*. v. 34, n.3, 2006. DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia e racismo*. Curitiba: Juruá, 2011. _____. Ensaio sobre a Hipótese Colonial: Racismo e Sistema Penal no Brasil. In: *Criminologia do Preconceito*. Brasília: Saraiva, 2017. FLAUZINA. Op. Cit.

32 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros*. Legislação penal, política criminal e racismo. 2015.

33 BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicato das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos*. Tese de doutorado. Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília. 2007. HOOKS, bell. Mujeres Negras: Dar forma a la teoría feminista. In: *Otras inapropiables*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2004.

34 DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 98.

Mbembe argumenta sobre o exercício de desumanização da população negra por meio do conceito de "humanidades subalternas": formas de desqualificação atribuídas por práticas estruturantes de poder a determinados indivíduos, a quem são negados os mais elementares direitos.[35] Flauzina entende o genocídio (re)produzido pelo sistema carcerário brasileiro como uma das dimensões de possibilidades de morte por que historicamente passam os negros e negras no Brasil e na América Latina. A atuação estatal na produção da morte está inscrita em diversas vulnerabilidades construídas em torno desse segmento, o que passa pela cotidiana negação de seus direitos. Pela precarização de suas vidas, o Estado foi construindo as condições de seu descarte. [36]

Discutindo sobre a potência da terceira onda para a criminologia crítica brasileira, Camila Prando destaca as interpelações das epistemologias feministas em relação campo criminológico, a partir do questionamento sobre a ausência da categoria gênero e das teorias feministas em geral nas análises sobre o sistema penal e sobre a criminalidade cometida contra e por mulheres.[37] Outra problematização que avança, segundo a autora, é a abertura da criminologia feminista a novos sujeitos do feminismo nas análises sobre violência e controle penal.

Na linha do que vem sendo trabalhado pela terceira onda criminológico-crítica, entendo relevante discutir os problemas de superencarceramento, violações direitos humanos e mortes de pessoas encarceradas desde as contribuições dos feminismos negro[38] e deco-

---

35 MBEMBE, Achile. *Crítica da Razão Negra*. Lisboa: Antígona, 2014.

36 FLAUZINA. Op. Cit.

37 PRANDO. Op. Cit.

38 O faço interpelada, sobretudo, pelas seguintes obras: CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. In: Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano, 2003. _____. *A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser*. Tese de doutorado. Feusp, 2005. COLLINS Op. Cit. CRENSHAW, Kimberly. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics*. University of Chicago Legal Forum, 14, 1989. CURIEL, Ochy. Op. Cit. DAVIS, Angela. *How Gender Structures the Prison System*. In: Are Prisions obsolate? New York: Seven Stories Press, 2003. _____. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016. GONZALEZ, Lélia. *A mulher negra na sociedade brasileira*. In: LUZ, Madel T. (Org). O lugar da mulher: estudos sobre a condição feminina na sociedade atual. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982. _____. *Racismo*

lonial[39], como forma, inclusive, de buscar romper com uma visão situada do feminismo branco, problematizando a própria branquidade hegemônica.[40] Partindo do entendimento de que o pensamento criminológico feminista, assim como o feminismo clássico, tem sido produzido por um grupo específico de mulheres, que gozam de privilégio epistêmico graças à sua origem de classe e raça, se faz necessária uma produção político-teórica desde as margens, com conhecimento gerado de forma comprometida em desvelar a matriz de opressão múltipla, assumindo um ponto de vista não eurocentrado.[41]

Nesse sentido, relevante a problematização para além da cisão público-privado no que tange ao controle penal.[42] Em relação às mulheres negras, a desumanização se dá para além do espaço doméstico, já que sempre trabalharam nas ruas e em casas de brancas/os, fruto da herança escravista.[43] A divisão entre público e privado como espaços onde se evidenciaria a divisão sexual do trabalho perde sentido quando se trata da experiência de mulheres negras, para quem ambas as esferas historicamente foram espaços de exploração econômica, construção de estereótipos e papéis sexualizados e racializados. [44]

---

e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, Luiz Antônio Machado. Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos. Brasília, ANPOCS, 1983. _____. *Por um feminismo afrolatinoamericano*, Revista Isis Internacional, 8, 1989. _____. *A importância da organização da mulher negra no processo de transformação social*. Raça e Classe, Brasília, ano 2, n. 5, 1990. _____. *Mulher negra*. In: NASCIMENTO, Elisa Larkin (Org.). Guerreiras de natureza: mulher negra, religiosidade e ambiente. São Paulo: Selo Negro, 2008.

39 BIDASECA, Karina. "*Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café": desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial*. Revista de Investigación Social, v8, n.17. Distrito Federal: Universidad Autónoma de la Ciudad de México, 2011. _____. *Cartografias descoloniales de los feminismos del Sur.* Estudos Feministas, Florianópolis, 2014. ESPINOSA MIÑOSO, Yuderkys. Una crítica descolonial a la epistemología feminista crítica. El Cotidiano, n 184, Distrito Federal, México, 2014. _____. De por qué es necesario um feminismo descolonial: diferenciación, dominación co-constitutiva de la modernidad occidental y el fin de la política de identidad. Solar. V. 12. Lima, 2016. LUGONES, María. Colonialidad y Género. Tabula Rasa v. 9, 2008. _____. Rumo a um feminismo descolonial. Revista Estudos Feministas, Florianópolis v. 22, n. 3, 2014. SEGATO, Rita Laura. *Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial*. e-cadernos ces [Online], 2012.

40 Esse exercício traz consequências epistemológicas fundamentais, conforme aponta bell hooks, ao destacar o papel autocrítico que devem desempenhar pesquisadores/as brancos/as. HOOKS, bell. *Mujeres Negras: Dar forma a la teoría feminista*. In: Otras inapropiables, Madrid: Traficantes de Suños, 2004.

41 ESPINOSA MIÑOSO, Op. Cit. 2014.

42 LARRAURI, Elena. *Mujeres, Derecho Penal y criminologia*. Madrid: España S.A, 1994.

43 DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

44 CURIEL, Op. Cit.

Pensar o superencarceramento e, consequentemente a própria criminologia crítica, desde os problemas que envolvem mulheres negras nos processos sociais de criminalização pretende um movimento de distanciamento do regime de colonialismo epistêmico. Por outro lado, tal movimento busca aproximação ao argumento de Carmen Hein de Campos, quando propõe um debate "criminológico feminista marginal", onde a análise deve ter enfoque tanto em relação "aos corpos dos cadáveres dos filhos como dos corpos vivos das mulheres negras faveladas, mães, irmãs e parentes femininas que lutam por reconhecimento".[45] A autora sugere que o olhar crítico criminológico feminista para parentes mortos e mulheres sobreviventes rompe com os essencialismos tanto feminista como criminológico.

3. INCIDÊNCIA DA COLONIALIDADE DO PODER PUNITIVO SOBRE MULHERES NEGRAS: OS CASOS DOS PROCESSOS DOS MORTOS DE PEDRINHAS

Em outubro de 2013, a morte de 15 presos no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, na capital maranhense, gerou o peticionamento ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e posterior emissão de medida cautelar e medida provisória pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente. Essas 15 mortes se somavam a outras 30, totalizando 45 mortes dentro daquela instituição carcerária, somente no ano de 2013; e 157 mortes de 2007 a 2013.[46]

Em trabalho de campo que culminou em dissertação de mestrado, analisei os processos criminais em que figuraram como réus aqueles 15 presos mortos em Pedrinhas, buscando entender quais mecanismos, discursos e práticas estavam por trás daquele quadro

45 CAMPOS, Carmen. *Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil.* É possível uma criminologia feminista? Doutorado em Direito. PUC/RS, Porto Alegre, 2013, p. 279.

46 SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MARANHÃO. *Solicitação de Medidas Cautelares para proteger a vida e a integridade pessoal dos detentos do Centro de Detenção de Pedrinhas, da CCPJ e da CADET,* 2013.

de mortes de pessoas encarceradas. Busquei mapear, nos textos dos processos, os fluxos que permitiram os movimentos em direção a suas mortes. Assim, realizei estudo dos processos judiciais que lhes atribuíram a prática de determinados crimes e que, portanto, os levaram a Pedrinhas.

A partir do diálogo entre a criminologia crítica[47] e o enfoque teórico diaspórico,[48] refleti sobre a organização dos processos racializadores nas formas de punir ao longo da história e a manutenção de seus efeitos na atualidade, entendendo como central o sequestro negreiro da África, o cativeiro e a escravização por que passaram negros e negras no Brasil.

Para analisar o contexto por trás do quadro de mortes nos cárceres maranhenses, realizei análise documental a partir dos documentos dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No peticionamento à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, narrou-se a desumanização a que eram submetidos os presos: "torturas, superlotação de estabelecimentos prisionais, insalubridade, falta de condições de ressocialização, rebeliões, motins, assassinatos".[49] Tanto a Comissão como a Corte Interamericana apontaram a superlotação em Pedrinhas como fator determinante

---

47 ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal.* Rio de Janeiro: Revan, 2002. BATISTA, Nilo. *Pena pública e escravismo*. Capítulo Criminológico. V. 34, Nº 3, 2006. DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia e racismo*. Curitiba: Juruá, 2011. _____. *Ensaio sobre a Hipótese Colonial: Racismo e Sistema Penal no Brasil*. In: Criminologia do Preconceito. Brasília: Saraiva, 2017. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Criminologia: aproximación desde una margen*. Bogotá: Themis, 1988. _____. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. _____. *A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.

48 CARNEIRO, Sueli. Op. Cit. CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. 1978. FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. _____. *Pele negra máscaras brancas*. Salvador: UFBA, 2008. GILROY, Paul. *O Atlântico Negro*. São Paulo/Rio de Janeiro: UCAM, 2001. GONZALEZ, Lélia. *A categoria político-cultural de amefricanidade*. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, n. 92, 1988. MBEMBE, Achile. Necropolítica. Espanha:Melusina, 2011. _____. Crítica da Razão Negra. Lisboa: Antígona, 2014. NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectivas, 2016.

49 SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MARANHÃO. Op. Cit. p. 1.

para a situação de graves violações a direitos humanos e mortes no interior da penitenciária.[50]

A partir de dados nacionais e estaduais quantitativos de aprisionamento, conclui que superencarceramento e eficientismo penal estão imbricados. Assim, busquei discutir possíveis relações – discursivas e sociais – existentes entre a prática judiciária criminal eficientista, que leva ao superencarceramento, e as mortes de pessoas encarceradas.[51]

Buscando responder à pergunta sobre o que os casos de Pedrinhas poderiam ensinar sobre a colonialidade do poder punitivo, foram mapeadas algumas recorrências discursivas – padrões discursivos regulares que se constituem como enunciados gerais – nos processos criminais constituidores do *corpus* de análise, por meio do referencial metodológico da Análise de Discurso Crítica (ADC).[52]

A primeira regularidade observada foi a identificação racializada dos réus, recorrente no padrão que o sistema punitivo segue ao realizar o processo social de criminalização. Nos casos analisados, a atribuição da etiqueta "criminoso" deu-se, em geral, sobre o este-

---

50 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 11/2013. Medida Cautelar No 367/13. Assunto: Pessoas Privadas de Liberdade dentro do "Complexo Penitenciário de Pedrinhas" sobre o Brasil. Disponível: < https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf> Acesso: 10 mar 2016. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de Novembro de 2014. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas*. Disponível: < http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01.pdf > Acesso: 10 mar 2016.

51 No Maranhão, a população carcerária cresceu 31,6% entre 2007 e 2013. De 2013 a 2016, a quantidade de encarcerados no estado quase dobrou: passou de 4.283 para 7.915 presos. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO. Unidades Prisionais. Disponível <http://www.seap.ma.gov.br/instituicoes-prisionais> Acesso: 06 out 2017.

52 Na perspectiva sociodiscursiva da ADC, a linguagem é parte irredutível da vida social, havendo relação dialética entre discurso e estrutura social; o discurso molda a relação social, mas também é moldado por esta. Prática social é entendida como uma entidade intermediária, em mediação com as estruturas sociais mais fixas e as ações individuais mais flexíveis. Assim, práticas sociais são "maneiras recorrentes, situadas temporal e espacialmente, pelas quais agimos e interagimos com o mundo". RAMALHO, Viviane; e RESENDE, Viviane. Análise de discurso (para a) crítica: o texto como material de pesquisa. Campinas, SP: Pontes, 2011. MAGALHÃES, Izabel; MARTINS, André Ricardo; RESENDE, Viviane de Melo. *Análise de discurso crítica: um método de pesquisa qualitativa*. Brasília: UnB, 2017. RAMALHO, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. *Análise de Discurso Crítica*. São Paulo: Contexto, 2006.

reótipo racializado. Dos 15 mortos, 14 foram identificados como "negros" ou "pardos" [53], o que confirma a maior possibilidade de exposição concreta à morte de pessoas negras no Brasil também no interior dos cárceres.

Ainda dentre as recorrências detectadas, chamou atenção para o desenvolvimento posterior deste artigo, a forma como mulheres, sobretudo mães negras dos encarcerados, eram sujeitos relevantes no jogo constitutivo do processo social criminalizador, apesar de fortemente invisibilizadas. Verificou-se uma ocultação do feminino negro, não só por meio da normalização de sua função doméstica de cuidado (através do fornecimento de alimentação, vestimentas e itens de higiene pessoal aos custodiados, por exemplo), mas também pela invisibilização de uma potente resistência às práticas ilegais da polícia quando do início do processo criminalizador.

As mulheres e mães negras são aquelas que cotidianamente enfrentam a violência policial encadeadora e legitimadora da judicialização do processo criminalizante.[54] Nos casos analisados, muitas foram ouvidas como testemunhas de defesa, em audiências criminais, narrando a tortura de Estado pela qual passaram seus filhos no momento da apreensão em flagrante.

Por outro lado, observou-se, ainda, um apagamento do papel feminino como suporte relevante na composição punitiva. As notificações estatais da prisão à família do preso, foram, em sua grande maioria (12 de 15 casos), entregues às mães. Em alguns processos, a própria informação sobre a morte no interior do complexo penitenciário, para a declaração da extinção da punibilidade, foi buscada junto às mães e não junto à Secretaria de Administração Penitenciária, aos cartórios de registro de pessoas ou outros órgãos públicos.[55]

---

53 Identificação unilateralmente efetuada pela polícia, na delegacia, em momento posterior à prisão.

54 REIS, Vilma. *Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2001.

55 Em 3 casos o juízo determinou a intimação das mães dos presos requerendo apresentação da certidão de óbito e não requisitou a informação junto ao cartório de registro de pessoas.

Foram também mulheres, sobretudo mães e esposas dos presos, aquelas que, em geral, acessaram a Defensoria Pública, objetivando a efetivação de direitos, tanto para viabilizar a defesa criminal nos processos em que foram denunciados (e, portanto, os levaram a Pedrinhas), como nas ações de reparação, indenização e responsabilização estatal decorrentes daquelas mortes. [56]

Das análises empreendidas, detectou-se que o poder punitivo, consubstanciado nos discursos e práticas das agências do sistema penal, se utiliza, em grande medida, da atividade feminina para realizar concretamente a punição, conformando relações de poder que articulam o público e o privado. A ocultação desse trabalho feminino negro é parte da lógica racista e sexista, estrutural e institucional, e se relaciona com a manutenção de efeitos desumanizadores para essas mulheres desde a colonização, estando imbricada, portanto, com a noção de "colonialidade do poder punitivo" assim como com a "colonialidade de gênero".[57]

Para Angela Davis, "o enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras reproduz um padrão estabelecido durante os primeiros anos da escravidão. Como escravas, tinham todos os outros aspectos de sua existência ofuscados pelo trabalho compulsório" [58]. O que aqui se busca argumentar é que hoje esse trabalho compulsório é tornado invisível no processo social relacionado à lógica punitiva, propondo-se o aprofundamento da discussão sobre a "função feminina no encarceramento masculino, como forma de visibilizar a centralidade desse seguimento para a lógica da punição como um todo".[59]

---

56 Durante a pesquisa dos processos, foi obtida, junto à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, uma lista de ações de indenização ajuizadas em decorrência das mortes em Pedrinhas. Em tal lista, todas as demandantes eram mulheres – mães e esposas dos mortos.

57 Maria Lugones entende por "colonialidade de gênero" a análise da opressão de gênero racializada no contexto capitalista. Denomina como "feminismo decolonial" a possibilidade de sua superação. Tal corrente diz respeito ao pensamento produzido desde as margens do feminismo, por mulheres feministas, lésbicas e pessoas racializadas, dialogando com o conhecimento gerado por intelectuais e ativistas comprometidas com o rechaço à matriz de opressão múltipla, assumindo um ponto de vista não eurocentrado. LUGONES, María. *Colonialidad y Género*. Tabula Rasa v. 9, 2008.

58 DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 17.

59 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *O feminicídios e os embates das trincheiras feministas*. In: Discursos sediciosos. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 99.

CONCLUSÕES PRELIMINARES:

Angela Davis e Ana Flauzina destacam a necessidade de questionar como gênero e raça estruturam o encarceramento.[60] A partir do que pontuam as autoras e das regularidades contidas na prática criminalizadora analisada por meio dos processos estudados, sugiro que o feminino negro invisibilizado é estruturador e sustenta o processo de criminalização masculina, e consequentemente o atual quadro de superencarceramento, como parte de uma perspectiva necropolítica e colonial que subjuga e desumaniza mulheres negras.

Tal estruturação se daria na medida em que a atividade feminina é fundamental no processo social criminalizador, pois o trabalho dessas mulheres conforma a atual prática criminal, seja por meio da normalização da função feminina de cuidado e consequente desoneração do Estado com políticas públicas relativas à alimentação adequada, higiene e saúde de pessoas encarceradas, seja por meio da busca por defesa criminal, ao buscarem acesso a direitos junto à Defensoria Pública.

No entanto, ainda que estruturante, a função desempenhada por mulheres negras na prática criminalizadora estatal, ressignifica a apartação entre os espaços público e privado e é apagada, como expressão da forma como nossa sociedade lida com a presença de corpos negros femininos nos lugares cultural e historicamente destinados a elas. Como consequência, cria-se uma ocultação desses lugares, impostos como um padrão colonial. Assim, seu trabalho e sua subjetividade, marcada pela dor da perda de seus parentes e companheiros, são completamente invisibilizados. As experiências de mães e mulheres que vivenciaram a perda e/ou encarceramento dos seus filhos, maridos, irmãos ou companheiros são exemplo da colonialidade do poder punitivo operando concretamente em relação à colonialidade de gênero.

---

60 DAVIS, Angela. *How Gender Structures the Prison System*. In: Are Prisions obsolate? New York: Seven Stories Press, 2003. FLAUZINA, Op. Cit.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOZINO, Biko. Imperialism, crime and criminology: towards the decolonization of criminology. *Crime, law and social change,* 2004.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação*. Racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e Gênero: a mulher e o feminino no sistema de justiça. Vol.3. Informativo e Noticias da Academia Judicial, Florianópolis, 2003.

_____. *Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo. *Capítulo Criminológico.* V. 34, Nº 3, 2006.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicato das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos*. Tese de doutorado. Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília. 2007.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo.* Dissertação de mestrado apresentada ao curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 1989.

BIDASECA, Karina. "Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café": desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. *Revista de Investigación Social*, v8, n.17. Distrito Federal: Universidad Autónoma de la Ciudad de México, 2011.

_____. Cartografías descoloniales de los feminismos del Sur. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 2014.

BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Série Feminismos Plurais. São Paulo: Justificando, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____. *Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. É possível uma criminologia feminista?* Doutorado em Direito. PUC/RS, Porto Alegre, 2013.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: *Racismos contemporâneos*. Rio de Janeiro: Takano, 2003.

_____. *A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser*. Tese de doutorado. Feusp, 2005.

CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. 1978.

COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought: knowledge, consciousness, and politics of empowerment.* New York/London: Routledge, 2000.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução 11/2013. Medida Cautelar No 367/13. Assunto: Pessoas Privadas de Liberdade dentro do "Complexo Penitenciário de Pedrinhas" sobre o Brasil.* Disponível em: < https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf> Acesso: 10 mar 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de Novembro de 2014. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.* Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01.pdf > Acesso: 10 mar 2016.

CRENSHAW, Kimberly. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex*: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum, 14, 1989.

CURIEL, Ochy. Los aportes de las afrodescendientes la teoría y la práctica feminista: desuniversalizando el sujeto "mujeres". In: *Perfiles del Feminismo Iberoamericano*, vol. III Catálogos, Buenos Aires, 2007.

DAVIS, Angela. How Gender Structures the Prison System. In: Are Prisions obsolate? New York: Seven Stories Press, 2003.

_____. Mulheres, raça e classe. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia e racismo*. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. Ensaio sobre a Hipótese Colonial: Racismo e Sistema Penal no Brasil. In: *Criminologia do Preconceito*. Brasília: Saraiva, 2017.

DUARTE, Evandro Piza; PRANDO, Camila. *Fluxo e apropriação: ausências e presenças da codificação racial como elemento de articulação dos escritos da Criminologia Positiva e da Criminologia Crítica.* III Encontro do Grupo Brasileiro de Criminologia Crítica. Salvador, 2016.

DUSSEL, Enrique. *1492: O Encobrimento do Outro*. Cidade: Editora Vozes, 1993.

ESPINOSA MIÑOSO, Yuderkys. Una crítica descolonial a la epistemología feminista crítica. *El Cotidiano*, n 184, Distrito Federal, México, 2014.

_____. De por qué es necesario um feminismo descolonial: diferenciación, dominación co-constitutiva de la modernidad occidental y el fin de la política de identidad. *Solar*. V. 12. Lima, 2016.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

_____. *Pele negra máscaras brancas*. Salvador: Ed. UFBA, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

_____. O feminicídios e os embates das trincheiras feministas. In: *Discursos sediciosos.* Rio de Janeiro: Revan, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros*. Legislação penal, política criminal e racismo. 2015.

FREITAS, Felipe da Silva. *Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito*

no centro da roda. III Encontro do Grupo Brasileiro de Criminologia Crítica. Salvador, 2016.

GILROY, Paul. *O Atlântico Negro*. São Paulo/Rio de Janeiro: Editora UCAM, 2001.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. *In*: LUZ, Madel T. (Org). *O lugar da mulher: estudos sobre a condição feminina na sociedade atual.* Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

_____. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, Luiz Antônio Machado. *Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos*. Brasília, ANPOCS, 1983.

_____. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, n. 92, 1988.

_____. Por um feminismo afrolatinoamericano, Revista *Isis Internacional*, 8, 1989.

_____. "A importância da organização da mulher negra no processo de transformação social". *Raça e Classe*, Brasília, ano 2, n. 5, 1990.

_____. "Mulher negra". In: NASCIMENTO, Elisa Larkin (Org.). *Guerreiras de natureza: mulher negra, religiosidade e ambiente*. São Paulo: Selo Negro, 2008.

HOOKS, bell. Mujeres Negras: Dar forma a la teoría feminista. In: *Otras inapropiables*, Madrid: Traficantes de Suños, 2004.

KITOSSA, Tamari. Criminology and colonialism: counter colonial criminology and the Canadian context. *The Journal of Pan African Studies*, v. 4, n. 10, 2012.

LARRAURI, Elena. *Mujeres, Derecho Penal y criminologia.* Madrid: Siglo XXI - España Editores S.A, 1994.

LUGONES, María. Colonialidad y Género. *Tabula Rasa* v. 9, 2008.

_____. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas, Florianópolis* v. 22, n. 3, 2014.

MAGALHÃES, Izabel; MARTINS, André Ricardo; RESENDE, Viviane de Melo. *Análise de discurso crítica: um método de pesquisa qualitativa.* Brasília: UnB, 2017.

MALDONADO-TORRES, Nelson. On The Coloniality Of Being. *Cultural Studies*. Vol. 21, Nos. 2-3, 2007.

MBEMBE, Achile. *Necropolítica.* Espanha:Melusina, 2011.

_____. *Crítica da Razão Negra.* Lisboa: Antígona, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. *(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista*. Doutorado em Direito. Universidade de Brasília, 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2017.

_____. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres*, 2ª edição. Brasília, 2018.

MIRANDA, Isabella. A necropolítica criminal brasileira: do epistemicídio criminológico ao silenciamento do genocídio racializado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais.* V. 135. São Paulo: RT. 2017.

_____. *Racismo institucional e colonialidade do poder punitivo nos discursos e nas práticas criminais: os casos dos mortos de Pedrinhas (São Luís/MA)*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direito. Universidade de Brasília, 2018.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro*: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.

OLMO, Rosa Del. *A América Latina e sua Criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PIRES, Thula de Oliveira. Criminologia Crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. V. 135. São Paulo: RT. 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil desde os estudos críticos sobre branquidade. *Revista Direito e Práxis,* v. 9, 2018a.

_____. *As margens da Criminologia Crítica: desafios provocados por uma epistemologia feminista*. No prelo, 2018b.

QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal raza! *Revista Venez.*Vol. 6, nº 1, 2000.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAMALHO, Viviane; RESENDE, Viviane de Melo. *Análise de Discurso Crítica*. São Paulo: Contexto, 2006.

_____. *Análise de discurso (para a) crítica*: O texto como material de pesquisa. Campinas, SP: Pontes Editores, 2011.

REIS, Vilma. *Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2001.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Justificando. 2017.

SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO. *Unidades Prisonais*. Disponível em <http://www.seap.ma.gov.br/instituicoes-prisionais/ > Acesso: 06 out 2017.

SEGATO, Rita Laura. *Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial*. e-cadernos ces [Online], 2012.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MARANHÃO. *Solicitação de Medidas Cautelares para proteger a vida e a integridade pessoal dos detentos do Centro de Detenção de Pedrinhas, da CCPJ e da CADET*, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raul.*Criminologia: aproximación desde una margen*. Bogotá: Themis, 1988.

_____. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. *A palavra dos mortos*: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A PRISÃO EM FLAGRANTE NAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMETIDA CONTRA A MULHER DE BELÉM

Luanna Tomaz de Souza[1]
Verena Holanda de Mendonça Alves[2]
Bernardo de Sousa Bandeira[3]
Célia Maria Silva Ramos[4]
Tainá Batista Lima[5]

INTRODUÇÃO

A legislação nacional passou por recentes mudanças que buscavam, principalmente, a diminuição do número de prisões provisórias e/ou os problemas decorrentes deste aprisionamento. Entre tais alterações, cita-se a Lei de Cautelares (Lei 12.403 de 2011) e a implementação das chamadas audiências de custódia no território nacional.

Importante observar que, no que concerne à violência doméstica e familiar, em sentido aparentemente contrário, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) trouxe novas hipóteses de prisão preventiva, o que possibilitaria o aumento dos dados respectivos a aplicação desta.

Neste panorama, é atual e se faz necessária uma análise cuidadosa sobre a aplicação das medidas cautelares quando vislumbramos

---

1 Professora da Faculdade de Direito e da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia.

2 Professora da Faculdade da Amazônia (FAMAZ) e do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia.

3 Bacharelando do curso de Direito da Universidade Federal do Pará. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia.

4 Bacharelanda do curso de Direito da Universidade Federal do Pará. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia.

5 Bacharelanda do curso de Direito da Universidade Federal do Pará. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia.

a atuação das Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém-Pará. Por esse motivo, o presente artigo busca analisar a atuação das citadas estruturas judiciárias no âmbito das prisões em flagrante.

Para tanto, busca-se identificar o número de prisões em flagrante nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher em Belém. Após, intenta-se verificar qual o impacto das audiências de custódia para as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ao final, analisa-se o discurso dos agentes do direito que atuam nestas estruturas, quando o tema é a prisão em flagrante nestas varas.

O Estado do Pará é pioneiro nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Em 1994, sediou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, que ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará. Além disso, foi um dos primeiros estados a ter delegacias e varas especializadas no tema, em que pese seja também um dos estados com maior número de denúncias conforme revela Luanna Tomaz[6]. Estudá-lo, também, pode ser importante para compreender uma região que teve, historicamente, pouca atenção das análises acadêmicas sobre a questão.

A presente pesquisa foi desenvolvida nas três Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VJVDFCM) da capital do Estado. Partiu-se de uma metodologia indutiva pautada em um viés quali-quantitivo, com pesquisa bibliográfica, documental e em entrevistas. A pesquisa bibliográfica privilegiou referenciais teóricos do processo penal, mas também das criminologias críticas, em especial as criminologias feministas. O aporte criminológico oferece à dogmática processual penal, que atua no plano normativo e instrumental, a compreensão de seus limites punitivos arbitrários, reduzindo os danos de sua aplicação. O aporte feminista amplia os horizontes das ciências criminais ao promover tensões e ranhuras na

6 SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções**. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. 2016.

compreensão da sociedade, pois possibilita uma escuta mais qualificada às reinvindicações das mulheres e de outros sujeitos vulneráveis.

A pesquisa documental focou na legislação sobre violência contra a mulher e na análise dos processos decorrentes de inquéritos por flagrante que tramitaram nas Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém-Pará, no ano de 2016, além de se vislumbrar relatórios institucionais destas. As entrevistas foram feitas com as/os agentes de direito que atuam nas varas citadas.

Para realização da pesquisa foi pleiteada a autorização da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Tal requerimento recebeu resposta positiva vinculada a necessidade de que fosse observada a autorização dos juízes das varas objeto deste trabalho. A primeira vara foi a única que não permitiu acesso aos autos, sendo estes obtidos por meio de consulta na secretaria, tendo em vista que a coordenadora do projeto é advogada. Inicialmente, todavia, facilitou a análise o relatório de sentenças das três varas.

No âmbito da análise dos processos foram identificados os autos de flagrante que tramitaram nas três varas, em 2016, em um total de 135 (cento e trinta e cinco) processos. Destes, 39 (trinta e nova) tramitaram na 1ª Vara, 48 (quarenta e oito) na 2ª Vara, e 48 (quarenta e oito) na 3ª Vara. Em apenas dez foram realizadas as audiências de custódia, fazendo-se constar nos autos os respectivos termos.

Para a pesquisa foram selecionados apenas aqueles que estavam disponíveis para consulta nas secretarias, em um total de 60 (sessenta) processos. Os demais processos estavam arquivados, conclusos ou indisponíveis para acesso, tendo sido, por exemplo, retirados pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público. Essa opção se deu tendo em vista que os dados buscados não estavam disponíveis integralmente através de consulta online, como aqueles relativos ao momento da prisão que estavam no auto de prisão em flagrante.

Depois de selecionados os processos, foi criada uma ficha com alguns indicadores para a análise, tais como: tempo de duração da

prisão, tempo de duração para a audiência de custódia, gênero, idade, orientação sexual e raça da pessoa presa, relação com a vítima, primariedade, infração cometida, comunicação à família, ocorrência de violência, os fundamentos para conversão em preventiva, número de relaxamentos e liberdades provisórias concedidas, testemunhas apresentadas no momento da prisão, dentre outras. Nem todas as perguntas foram respondidas devido a falta de informações disponíveis nos processos e autos, como a orientação sexual ou a raça da pessoa presa.

Após finda a fase de análise dos processos, foram feitas entrevistas semiestruturadas com as/os profissionais de Direito que atuam nas três varas. Com estas, buscava-se identificar a percepção dos agentes que lidam diretamente com os autos separados, quando o tema versa sobre a aplicação das prisões nestas varas.

Foram, ao todo, quatro entrevistas: dois juízes, uma defensora e um promotor. Destacamos que o nome das pessoas foi preservado. Uma das pessoas que foi questionada negou peremptoriamente a possibilidade de realização da pesquisa ou o acesso aos processos. Observou-se que ainda há dificuldades para o sistema de justiça se abrir para a pesquisa, pois trata-se de um espaço muito narcísico e pouco aberto a críticas. Além do que, por questões de organização do Tribunal de Justiça do Pará, alguns dados são inseridos de forma imprecisa no sistema.

Segundo Luana Damasceno[7], é difícil para o meio jurídico entender-se como objeto de uma pesquisa, pois há intrinsecamente enraizado em seus agentes a lógica de que o Direito não reproduz o cotidiano forense e sim esse cotidiano é que representa um produto de suas teorias o que impede o exercício do olhar para si mesmo e, consequentemente, o autoquestionamento. Frente tal constatação, defende-se, ainda mais, a importância de pesquisas como esta.

---

7 DAMASCENO, L. R. D A. A etnografia e o direito: os desafios da pesquisa empírica no campo jurídico. **Sociologia, Antropologia e Cultura jurídica**. São Paulo: FUNJAB, 2013, p. 29-43.

> Nesse sentido, a importância da explicitação e da descrição dos rituais judiciários é fundamental, pois este exercício, de olhar para si mesmo e se questionar, é exatamente o que permite estranhar o que, num primeiro momento, parece tão natural, mas que, visto de outra perspectiva, não é nada tão óbvio ou natural assim.[8]

Através da observação dos autos físicos dos processos, bem como do diálogo com as/os agentes do sistema analisado, utilizando-se do material de apoio, buscamos extrair várias percepções que nos ajudarão a entender melhor a lógica das violências domésticas contra a mulher em nossa cidade, bem como de que modo elas estão sendo tratadas pelo Poder Público, mas, principalmente, como as audiências de custódia tem interferido na lógica desse sistema.

AS PRISÕES EM FLAGRANTE NAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Segundo Luanna Tomaz[9], o movimento feminista durante anos de luta em diversos países tem conquistado uma série de garantias em busca de superação das desigualdades impostas no exercício dos direitos humanos das mulheres. Uma das formas mais cruéis de discriminação é a violência que atinge mulheres pelo mundo e, em particular, no Brasil. Segundo estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, doze mulheres são assassinadas todos os dias, em média, no Brasil[10]. Para enfrentar esse cenário, tem-se criado também uma série de legislações ao redor do mundo que visam assegurar a dignidade das mulheres e o pleno gozo de seus direitos fundamentais, através de normas penais e civis.

---

8 LIMA, Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A pesquisa empírica no Direito como desafio para um Judiciário mais democrático. **Anais do Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**, 7., 2010, Recife, Pernambuco, p.17.

9 SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções**. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. 2016.

10 G1. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados.** Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml. Acesso em 09 set. 2018.

Para Débora de Lima Ferreira e Marilia Montenegro Pessoa de Mello[11], boa parte dessas legislações tem um caráter punitivo, como é o caso da Lei 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha, que reafirma o recurso ao Direito Penal ampliando hipóteses de prisão preventiva. De acordo com Maria Lucia Karam[12], com advento da Lei Maria da Penha, amplia-se a demanda punitiva.

A Lei Maria da Penha, contudo, não deve ser reduzida a pecha de punitivista, mas deve ser vista em toda sua complexidade, afinal trouxe, segundo SOUZA[13], para além das medidas de âmbito punitivo, um importante reconhecimento de conceitos e questões além de preocupações de aspecto preventivo e assistencial.

Inegavelmente, todavia, a lei trouxe um endurecimento quanto à questão da prisão provisória conforme ensinam Luanna Souza e Vanderlei Oliveira[14]. A Lei Maria da Penha acresceu ao artigo 313 o inciso IV: "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". Este artigo foi reformado pela Lei nº 12.403 de 2011 e ficou com a seguinte redação:

> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
>
> (...)
>
> III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

---

11 FERREIRA, Débora de Lima. MELLO, Marilia Montenegro Pessoa De. Uma análise crítica da ocorrência de prisões preventivas na lei maria da penha. In: **XXIV Congresso Nacional Do Conpedi**. Criminologias e política criminal. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 145 – 161.

12 KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. 2015. Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivosde-ativistas-e-movimentos-feministas/. Acesso em 19 ago. 2018.

13 *Idem*.

14 SOUZA, Luanna Tomaz; OLIVEIRA, Vanderlei. Punição e cárcere nas varas de violência doméstica e familiar. **Anais Eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 e 13th Women's Worlds Congress**. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498644570_ARQUIVO_FAZENDO.pdf. Acesso em 22. Ago. 2018.

> Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

O inciso, que trazia a possibilidade de prisão para garantia das medidas protetivas impostas pela lei, foi ampliado para garantir a proteção de outros grupos. Deve se observar, contudo, a necessidade de medidas terem sido anteriormente impostas. Nesse sentido, Pacelli[15] ressalta que quando se tratar de descumprimento de medida cautelar deve-se tentar esclarecer a justificativa do desrespeito à obrigação, antes da decretação da prisão preventiva, salvo quando se tratar de risco evidente.

Além da nova hipótese trazida ao artigo 313, a Lei Maria da Penha também reforça, no artigo 20, a possibilidade de prisão preventiva nos demais casos do art. 313 (I e II), ressaltando que a mulher deve ser informada sobre a saída de seu agressor da prisão.

Muitas críticas surgiram com o advento desses dispositivos, em especial pela modificação no artigo 313 do Código de Processo Penal (CPP). Para autores como Moreira[16], não haveria respeito ao princípio da proporcionalidade podendo-se decretar a prisão em infrações que dificilmente teriam, ao final, a pena privativa de liberdade, como contravenções penais. Deve-se destacar que o CPP coloca a prisão como uma dentre as medidas cautelares possíveis de serem aplicadas, devendo ser aplicada em última hipótese. A jurisprudência e a doutrina, contudo, tem resistido na hipótese de substituição da prisão por medida diversa em casos de descumprimento, conforme ensina Veras[17].

---

15 PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

16 MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1.507, 17 ago. 2007. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/10291/a-lei-maria-da-penha-e-suas-inconstitucionalidades. Acesso em: 16 mai. 2018.

17 VERAS, Érica V. C. O. **As hipóteses de prisão preventiva da Lei Maria da Penha na visão do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1182 /R%20DJ%20-%20Comentario%20hipoteses%20de%20prisao%20-%20Erica.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 jun. 2018.

Cabe destacar que o reforço dado pela Lei Maria da Penha à prisão preventiva se coaduna com uma lógica mais ampla que é o crescimento das prisões provisórias no Brasil como um todo, violando a lógica de excepcionalidade que molda esse tipo de tema. Nos termos da Constituição Federal de 1988, ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar (art.5º, LXI). Este dispositivo também está na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, que dispõe o seguinte: "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa".

Este dispositivo expressa a prevalência da presunção da inocência, princípio reitor do processo penal e ponto de tensão entre os elementos autoritários e democráticos das constituições modernas.

Segundo Aury Lopes Jr.[18], o princípio da presunção de inocência é fruto da evolução da sociedade na construção de um processo penal democrático. Preceitua o autor que o princípio da presunção de inocência impõe um dever de tratamento interno e externo ao processo, exigindo que o réu seja tratado como inocente tanto dentro da demanda jurisdicional como fora dela, evitando-se, por exemplo, sua estigmatização e superexposição.

Em que pese o ditame constitucional da presunção de inocência, em sentido direcionado para um discurso totalmente oposto, tem-se dados que atestam a quantidade de presos provisórios no país chagando ao numeral de cerca de 40% dos ocupantes do cárcere nacional[19]. Segundo Zaffaroni[20], na América Latina, o sistema penal oficial se divide em: cautelar ou pré-condenatório, e definitivo

---

18 LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

19 GALLI, Marcelo. 40% dos presos no Brasil são provisórios, aponta levantamento oficial. **Consultor Jurídico**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/40-presos--brasileiros-sao-provisorios-aponta-levantamento. Acesso em: 25 jun. 2018.

20 ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ou de condenação, sendo o primeiro muito mais importante que o segundo, pois esgota a criminalidade média, voltada ao suspeito. Há, assim, um massivo aprisionamento de indivíduos segundo uma presunção de periculosidade.

A partir desse contexto complexo de influxos punitivos, mas principalmente de preocupação com a necessidade de salvaguarda da vida das mulheres, analisa-se o contexto de aplicação das prisões em flagrante nas Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Belém. Nesse sentido, após manuseio cuidadoso dos processos narrados ao norte, construímos uma planilha com os dados obtido. O primeiro dado que obtivemos foi o número de flagrantes convertidos em prisão preventiva: em 38% dos casos a prisão foi convertida em flagrante e em 62% dos casos não.

Cabe destacar que a Lei de Cautelares, a Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011, promoveu mudanças no Código de Processo Penal. De acordo com o artigo, no momento em que recebe o auto de prisão em flagrante deve o/a magistrado/a: converter em prisão preventiva, relaxar a prisão ilegal ou conceder liberdade provisória.

Pelo gráfico acima, podemos observar que, na maioria dos casos, o preso não teve sua prisão convertida em preventiva por não estarem preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 312 do CPP[21]. Na maioria dos casos foi concedida a liberdade provisória. Em nenhum dos processos analisados a prisão foi relaxada. Segundo Paiva[22], isso tem sido apontado, por muitos autores, como um reflexo das audiências de custódia que buscam controlar a legalidade das prisões. É importante destacar também que em nenhum dos processos analisados houve relato de violência policial, o que pode ser analisado em conjunto com o tipo de crimes que estamos tratando quando normalmente recorremos a Lei Maria da Penha.

---

21 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

22 PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. 2 Edição. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

Em todos os casos de soltura, a soltura se deu por meio de liberdade provisória. Mesmo diante do grande número de liberdades provisórias concedidas, em 37, 21% dos casos o réu teve a soltura sem nenhuma outra medida aplicada. Depreende-se que, de modo geral, nos processos em que não houve a conversão da prisão em preventiva foi aplicada alguma medida cautelar, o que poderia indicar certa cautela por parte da tutela do estado.

De acordo com o IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa[23], em estudo acerca das audiências de custódia em São Paulo, observa-se um fenômeno de ampliação do controle do Estado. De acordo com os dados do Instituto citado, no Tribunal de Justiça de São Paulo, apenas 0,3% dos custodiados foram postos em liberdade sem qualquer condicionante, enquanto que 40% receberam liberdade provisória vinculada a alguma cautelar (em 9% do total de casos foi aplicada fiança e outra medida cautelar diversa da prisão).

No caso da violência doméstica há outra questão interessante de ser observada: as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Além das medidas cautelares elencadas no CPP diversas da prisão, a referida lei traz um rol extenso de medidas que podem ser concedidas.

Há um grande debate sobre a natureza jurídica das medidas previstas na Lei. Para Fausto Lima[24], estas não podem ser confundidas com as medidas cautelares penais. De acordo com o autor, embora sejam espécies das medidas cautelares inominadas, elas têm finalidade diversa das cautelares previstas no CPP. Elas não são instrumentos para garantir o processo ou a produção de provas, não sendo, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas têm como objetivo salvaguardar direitos fundamentais, evitando a

---

23 IDDD. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo: 2016.

24 LIMA, Fausto Rodrigues de. Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público). *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org). ***Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.*** Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

continuidade da violência e das situações que a favorecem. Tal reflexão está expressa na lei quando determina que as medidas que visam a "proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio" (art. 19, § 3º), devem ser aplicadas "sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados" (art. 19, § 2º) e "sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem" (art. 22, § 1º). Há inclusive entendimento jurisprudencial de que sequer são preparatórias para a ação penal[25]. Vejamos quais são aquelas mais aplicadas nas varas:

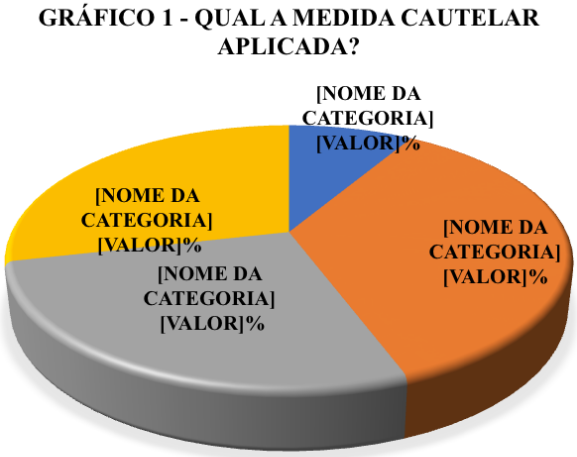

Percebe-se, por meio da pesquisa, a importância das medidas protetivas para as VJVDFCM. Segundo levantamento do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em 2016, tramitaram no país mais de um milhão de processos referentes à violência doméstica contra a mulher, o que corresponde, em média, a 1 processo para cada 100 mulheres brasileiras, sendo expedidas 195.038 medidas protetivas de

25 Acórdão n. 743923, Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 9/12/2013, publicado no DJe: 18/12/2013.

urgência[26]. No Pará, em 2017 foram mais de 5.723 medidas expedidas, um aumento em relação à 2016, em que foram 5.107[27].

Os dados de violência e suas consequências apresentados já são assustadores, contudo, ressalvamos que "as coisas não passam pelo que são, mas pelo que parecem" aduz Gracián[28]. Nesse sentido, importante destacar que tais números não devem ser percebidos em absoluto, mas faz-se necessário olhá-los como uma quantidade mínima que chegou até os quantitativos judiciais/estatais, os dados reais podem ser ainda mais preocupantes. Tal interpretação é chamada de cifra oculta. Segundo Cirino[29]:

> A cifra negra representa a diferença entre aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sobre pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social.

Dessa forma, chama-se a atenção de que os dados apresentados, quando transpostos para a realidade social, podem apresentar situações e números ainda mais assustadores dos que os que aqui apresentamos.

Nesse sentido, quando regressamos às medidas protetivas, devemos olha-las por um olhar distinto das medidas cautelares penais previstas no CPP, bem como de uma forma diferenciada em relação a violência produzida e desenvolvida.

Para Lavigne e Perlingeiro[30], as medidas podem representar uma alternativa real ao encarceramento. Segundo as autoras, o fato de cons-

---

26 CNJ. **CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra--a-mulher-no-judiciario. Acesso em: 10 set. 2018.

27 DOL. **Justiça concedeu quase 6 mil medidas protetivas este ano**. Disponível em: http://www.diarioonline.com.br/noticias/para/noticia-475091-justica-concedeu-quase-6-mil-medidas-protetivas-este-ano.html. Acesso em: 10 set. 2018.

28 GRACIÁN, Baltazar. **A Arte da Prudência**. Trad. Piero Nassetti. São Paulo: Martín Claret, 2001.

29 SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia radical**. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006, p. 13.

30 LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das Medidas Protetivas de Urgência: artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 289-305.

tituírem o procedimento mais aplicado pelos Juizados Especializados, representando cerca de 60% da atuação dos mesmos, confirma que estas são uma mostra de que o tratamento prioritário aos direitos humanos das mulheres não se opõe ao esforço de contenção do poder punitivo.

Em nenhum dos casos analisados foi observada alguma medida de reparação de danos à vítima, como previsto na Lei da Maria da Penha, demonstrando pouca ou a ausência de preocupação com os danos patrimoniais sofridos pela vítima, o que faz com que as mulheres precisem se dirigir até uma Vara de Família, ampliando, assim, as dificuldades em relação a efetivação de seus direitos, bem como reforçando um viés de aplicação penal.

PERCALÇOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Brasil, há mais de 221.054 presos provisórios[31]. O tempo médio da prisão provisória, no momento do levantamento, variava de 172 dias a 974 dias. No Estado do Pará, o relatório do Infopen[32] aponta a existência de 14.212 pessoas em situação de cárcere sendo que, destas, 48% estão presas provisoriamente. Estes dados se revelam ainda mais alarmantes quando constatamos que do percentual de presos sem condenação no Estado do Pará, 69% estão presos a mais de 90 dias.

Tais informações chamam ainda mais atenção quando ponderamos que, pela legislação nacional, a prisão provisória deveria ser uma medida de exceção e que muitas das pessoas presas provisoriamente não são condenadas a pena privativa de liberdade. De acordo com o levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA[33], 37% dos réus que foram submetidos à prisão

31 Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais. Acesso em: 19 ago. 2018.

32 DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**. Brasília, 2016.

33 IPEA. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas**. 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf. Acesso em: 10 ago. 2018.

provisória não foram condenados a cumprir pena de prisão, 17% são inclusive absolvidos. Percebe-se assim uma cultura do encarceramento vigente que traz números alarmantes acerca dos presos provisórios no país.

Para fazer frente a esse cenário se iniciou no Brasil um esforço no sentido de implementar as audiências de custódia. Tal processo de implementação teve início com o advento da Resolução nº 213 do CNJ, de 15 de dezembro de 2015, a qual instituiu que as audiências de custódia passariam a ser realizadas em todo o país com o intuito de garantir o encontro do réu preso em flagrante com o juízo, em até 24 horas, para que fosse deliberado em audiência acerca da necessidade ou não de manutenção de uma prisão provisória. Nesse sentido, destaca-se que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969[34], que dispõe em seu artigo 7º, inciso V:

> toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.

Da mesma forma, apresentamos o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966[35]. Este assevera que, em seu art. 9º, inciso 3: "qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade".

Em que pese tais ditames internacionais, ratificados pelo Brasil, assumirem *status* normativo supralegal, suas disposições normativas supracitadas eram ignoradas no âmbito nacional. No Brasil, segundo ensina Caio Paiva[36], a pessoa presa em flagrante costumava

34 Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

35 Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.

36 PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. 2 Edição. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ser encaminhada diretamente a uma unidade prisional e apenas os documentos produzidos pela autoridade policial competente é que eram encaminhados para serem analisados por um magistrado.

Também em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu parcialmente cautelar solicitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que pleiteava providências diante da grave realidade prisional do país. Entre estas, pugnava-se pela determinação dos tribunais de justiça do país, para que passassem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, garantindo o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão em flagrante.

A decisão do Supremo contribui para a ampliação das audiências de custódia pelo país, todavia, em que pese todas as determinações, as audiências de custódia ainda não foram integralmente implementadas. Segundo levantamento do IDDD[37], somente um a cada cinco municípios brasileiros realizava audiências de custódia em 2017.

Segundo estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP[38], mesmo as varas que realizam as audiências, ainda precisam superar problemas para o efetivo respeito aos direitos das pessoas presas, tais como o uso excessivo e não justificado de algemas; a presença de policiais nas audiência; a falta de perguntas sobre as agressões sofridas; a realização de perguntas sobre o mérito dos fatos, que podem levar as audiência há uma etapa da instrução, dentre outras questões.

É fundamental garantir a execução das audiências de custódia para enfrentar o problema das prisões ilegais ou desnecessárias efe-

---

37 IDDD. **Audiências de custódia panorama nacional pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo: 2017.

38 FBSP. **Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra. Sumário Executivo**. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/01/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_Audiencia_Custodia_2017_Sumario.pdf. Acesso em 19 ago. 2018.

tuadas pelo Estado. Segundo o CNJ, somente em 2016, mais 45 mil prisões foram evitadas[39].

Além disso, as audiências de custódia também podem contribuir no controle dos casos de tortura nesta fase inicial. Segundo o Relatório realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - DPERJ[40], as audiências de custódia representam um efetivo instrumento de controle da tortura praticada por agentes públicos, já que a pessoa presa será colocada frente a frente com a juiz/a e lhe será oportunizado expor eventuais mazelas que tenha sofrido pela atuação dos agentes estatais. Percebe-se, assim, a relevância e atualidade de se estudar a forma como tais audiências têm sido implementadas pelo país e as consequências que têm provocado.

No Tribunal de Justiça do Estado do Pará, inicialmente, durante um período de adaptação, as audiências de custódia eram todas realizadas pela Vara de Inquéritos, sendo, posteriormente, repassada esta função às varas especializadas. No dia 25 de abril de 2016, foi publicado provimento conjunto implementando e regulamentando a realização de audiências de custódia na jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, as quais foram iniciadas a partir de 02 de maio de 2016, nas Varas Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belém.

PERCEPÇÕES SOBRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIAS E AS PRISÕES NAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE BELÉM

Houve, no início, muita resistência por parte de agentes do direito envolvidos na matéria, principalmente do representante do Ministério Público. Esta aversão se justificava, principalmente, frente a possibilidade da realização de audiências de custódia nos casos que

39 CNJ. **Audiências de custódia já evitaram 45 mil prisões desnecessárias**. http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82713-audiencias-de-custodia-ja-evitaram-45-mil-prisoes-desnecessarias-2. Acesso em: 10 set. 2018.

40 DPERJ. **Relatório: Um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: 2016.

envolvessem violência doméstica e familiar, pudessem gerar a soltura de todos os acusados[41].

Diante dessas preocupações, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a Nota Técnica, de 27 de julho de 2016, orientando que também deveriam ser realizadas audiências nesses casos. A nota ressalta, contudo, que o/a juiz/a também deve analisar, imediatamente, a necessidade de concessão de medidas protetivas de urgência.

Em realidade, as normas penais trazem uma falsa sensação de segurança, seja fática ou jurídica, ignorando-se os limites do uso deste recurso. Marília Montenegro[42] defende que a possibilidade de que uma maior punição pode trazer uma sensação de segurança e tranquilidade social, contudo, trata-se de uma ilusão aos seus destinatários, utilizando-se de uma fantasia de segurança jurídica que exime os responsáveis de trabalhar as verdadeiras causas dos conflitos.

Mesmo com as resistências iniciais, as varas especializadas de Belém fizeram um esforço para implementação das audiências. Interessante observar que em alguns dos processos analisados os presos foram apresentados dentro do prazo de vinte e quatro horas, mesmo sem o termo de audiência estar juntado nos autos. Isso ocorreu antes do provimento que determinou que às audiências de custódia passariam a ser realizadas nas varas de violência doméstica, demonstrando que houve um processo de adaptação dos procedimentos. Em alguns casos, mesmo que não fosse possível a apresentação do preso, ainda assim o juiz se manifestava nos autos, seguindo o prazo de 24 horas, o que pode ser visto como o início de uma mudança cultural.

As pessoas entrevistadas ressaltaram que não receberam capacitação a respeito de como se dariam as audiências de custódia, o

---

41 Disponível em: http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=31097&noticia=promotora-critica-audiencias-de-custodia-e-avisa-tranquem-suas-casas-cidadaos-de--bem. Acesso em: 02 ago. 2018.

42 MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da penha e a força simbólica da "nova criminalização" da violência doméstica contra a mulher. In: **Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p.936 - 950.

que pode ter contribuído para algumas dificuldades iniciais como a construção da dinâmica dos procedimentos. Interessante que, de igual modo, as respostas foram unânimes de que também não receberam capacitação quando foram designados para atuar nas varas especializadas.

Essa demanda das pessoas entrevistadas reforça que algumas mudanças têm sido implementadas sem o necessário diálogo e preparação com quem as concretiza. Juízes/as tem uma formação profissionais muito genérica e legalista, mas são instados/as para trabalhar com as mais diferentes situações sociais. Para tanto, costuma-se resgatar um senso comum teórico, um arsenal de pequenas condensações de saber, fragmentos de teorias, coágulos de sentido surgidos do discurso dos outros, no interior da linguagem do direito positivo, que vaga indefinidamente servindo ao poder, conforme nos ensina Warat[43].

No século XX, contudo, tem se construído cada vez mais um conhecimento marcado por incertezas e atento a complexidade da sociedade e dos conflitos nela existentes, questionando verdades e sentidos dispõe Mafessoli[44]. Com esse novo cenário os/as agentes do Direito não estão preparados a lidar já que costumam reproduzir um conhecimento técnico adquirido em algum momento de sua vida e a experiência do cotidiano, isto acaba impedindo muitas vezes as reais mudanças.

Mesmo com as dificuldades iniciais, deve-se ressaltar, entretanto, que todas as pessoas entrevistadas destacaram que reconhecem a importância das audiências de custódia. Segundo um juiz entrevistado[45] ela serve para "evitar que práticas abusivas sejam realizadas por parte das autoridades policiais". Para a defensora[46] entrevistada: "elas foram de crucial importância para a humaniza-

43 WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

44 MAFESSOLI, Michel. O espaço da memória. In: SCHÜLER, Fernando; AXT, Gunter; SILVA, Juremir Machado da. **Fronteiras do pensamento: retratos de um mundo complexo**. São Leopoldo: Unisinos, 2008, p. 531-542.

45 Entrevista confidencial 2 realizada no dia 8 de maio de 2018.

46 Entrevista confidencial 1 realizada no dia 9 de maio de 2018.

ção das relações jurídicas. O contato estabelecido após a prisão em flagrante do juiz da vara com o réu possibilita uma maior aproximação entre as partes".

Nas falas surgiram também considerações interessantes sobre as possibilidades que poderiam advir das audiências. De acordo com um dos magistrados[47]: "seria ótimo poder ouvir igualmente a vítima". Para outro magistrado[48]: "seria útil se fosse acrescida filmagem das abordagens policiais". Para a defensora[49]: "poderia se constituir como um instrumento muitíssimo mais eficaz se aliado a programas de qualificação e emprego, tendo em vista que boa parte das problemáticas domésticas que resultavam nas prisões em flagrante originavam-se de tais questões".

A fala da defensora é muito interessante, pois revela a dificuldade de compreender as causas da violência doméstica e as dimensões em relação ao gênero no interior do conflito, associando-o a falta de emprego (problemas econômicos) e questões sociais.

Interessante notar que as pessoas entrevistadas têm a visão de que as varas possuem um baixo impacto punitivo, com baixo número de prisões preventivas decretadas e pouco tempo de prisão. Essa percepção não corresponde necessariamente à realidade. Quanto ao número de conversões, conforme se demonstrou acima, em 38% dos casos houve a conversão. Quanto ao tempo de prisão, em quatro dos processos analisados o tempo de prisão superou dois meses. Em um dos processos, o réu está preso há dois anos e três meses preventivamente pela suposta prática de um crime de ameaça - cuja pena máxima é de seis meses - restando evidente o excesso na prisão. O gráfico abaixo demonstra a situação:

47 Entrevista confidencial 2 realizada no dia 8 de maio de 2018.
48 Entrevista confidencial 3 realizada no dia 8 de maio de 2018.
49 Entrevista confidencial 1 realizada no dia 9 de maio de 2018.

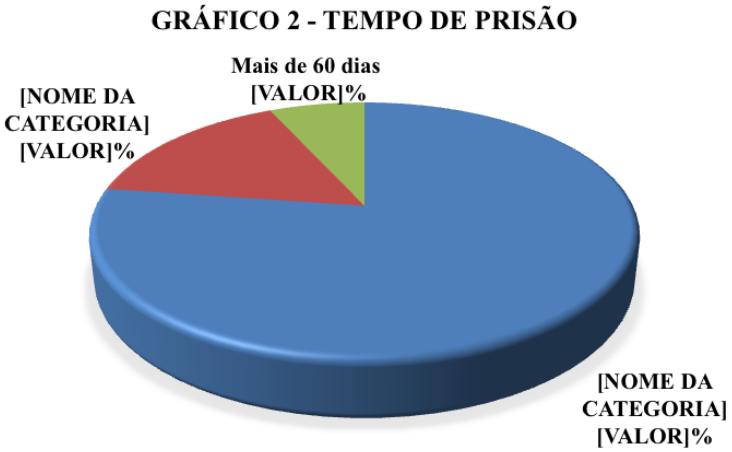

Destaca-se outro dado que seria o número de reincidentes. De acordo com a pesquisa realizada, em 48, 65%, o preso era primário. De outro lado, cabe destacar que os crimes que tramitam na vara são de penas baixas e que, em muitos casos, sequer gerariam pena privativa de liberdade em regime fechado ao final do processo[50]. Observa-se que, dos processos analisados contendo auto de prisão em flagrante, em 59% a tipificação penal atribuída ao réu foi aquela prevista no art. 129, parágrafo 9º do Código Penal (lesão corporal de natureza leve), com pena máxima de três anos. Enquanto que nos outros 41% todos continham por tipificação atribuída o delito previsto no art. 147 do CP (ameaça), com pena máxima de seis meses, cumulando ou não com outras tipificações conforme se observa pelo gráfico abaixo:

50 Art. 33, §2º: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

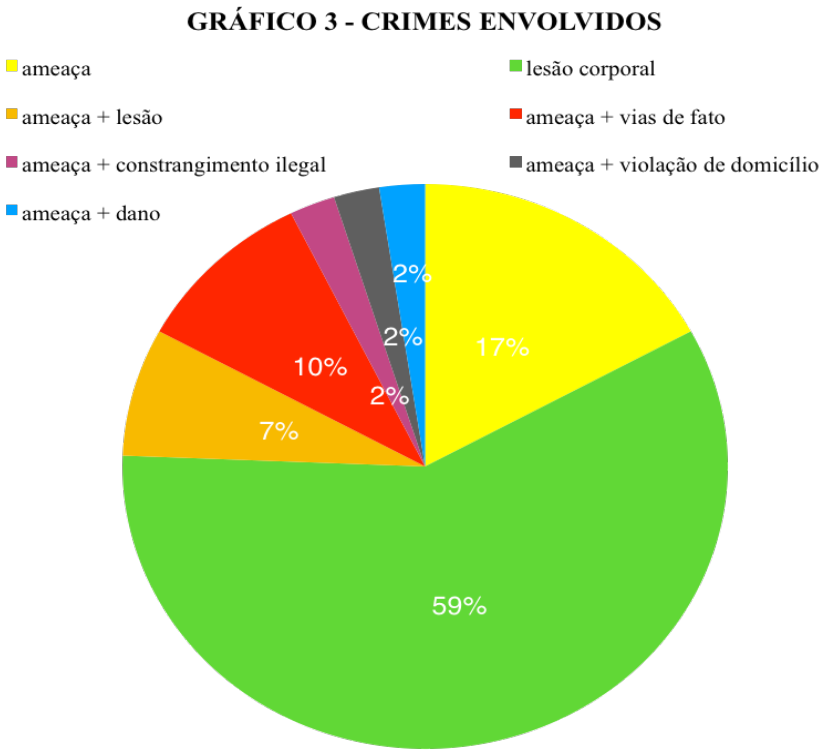

Segundo Débora de Lima Ferreira e Marilia Montenegro[51], há uma inadequação acerca da realidade das prisões preventivas aplicadas nos conflitos domésticos possibilitando muitas vezes um recrudescimento penal. Deve-se atentar para que não se reproduzam as violências do sistema penal utilizando-se a prisão provisória de forma desmedida e ilegal. Esta não pode ser vista como a única forma de proteção das mulheres e de garantia do processo, tendo em vista seu caráter autoritário e seletivo.

É possível, contudo, por meio de um olhar mais complexo para a questão apontar os problemas decorrentes desse sistema penal e, de outro, garantir a proteção à vida das mulheres em situações em

51 FERREIRA, Débora de Lima; MELLO, Marilia Montenegro Pessoa De. Uma análise crítica da ocorrência de prisões preventivas na lei maria da penha. In: **XXIV Congresso Nacional Do Conpedi**. Criminologias e política criminal. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 145 – 161.

que não há outra medida ao alcance para ser tomada. Para Edgar Morin[52], cada vez mais aspira-se à complexidade no conhecimento, buscando-se paradigmas cada vez mais multidimensionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo perpassou pelas contradições entre dois influxos punitivos: aqueles presentes na Lei Maria da Penha e na forma como são aplicadas as prisões provisórias no país. Esse tipo de estudo pode contribuir para evidenciar as vicissitudes que permeiam a implementação das audiências de custódias nas Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A análise dos autos demonstra que, no contexto das Varas de Violência Doméstica, as audiências de custódia trouxeram grandes evoluções, no sentido de implementar uma lógica mais transparente que busca evitar ilegalidades nas prisões, atendendo às disposições da Convenção de Tortura e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Deve-se reforçar, contudo, os limites desses espaços para que não sejam subvertidos e reforcem a prisão como medida de exceção nos termos da Constituição e do Código de Processo Penal.

É importante, também, evoluir em outros aspectos, como por exemplo no cuidado concedido às mulheres, que ainda enfrentam várias dificuldades e entraves para seguirem suas vidas após a violência sofrida. Também é relevante que se explore mais as medidas de prevenção e assistência evitando-se o reforço exclusivo das medidas de caráter punitivo. É necessário analisar com um olhar mais amplo e complexo a atuação das varas especializadas, verificando como podemos proteger a vida das mulheres, garantir o direito dos acusados e evitar o reforço de um sistema penal violento e autoritário.

---

52 MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 102.

REFERÊNCIAS

DAMASCENO, L. R. D A. A etnografia e o direito: os desafios da pesquisa empírica no campo jurídico. **Sociologia, Antropologia e Cultura jurídica**. São Paulo: FUNJAB, 2013, p. 29-43.

DPERJ. **Relatório: Um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: 2016.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**. Brasília, 2016.

FERREIRA, Débora de Lima. MELLO, Marilia Montenegro Pessoa De. **Uma análise crítica da ocorrência de prisões preventivas na lei maria da penha**. In: XXIV Congresso Nacional Do Conpedi. Criminologias e política criminal. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 145 – 161.

IDDD. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo: 2016.

IDDD. **Audiências de custódia panorama nacional pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. São Paulo: 2017.

IPEA. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas.** 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf. Acesso em: 10 ago. 2018.

FBSP. **Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra**. Sumário Executivo. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/01/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_Audiencia_Custodia_2017_Sumario.pdf. Acesso em 19 ago. 2018.

GRACIÁN, Baltazar. **A Arte da Prudência**. Trad. Piero Nassetti. São Paulo: Martín Claret, 2001.

KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. 2015. Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivosde-ativistas-e-movimentos-feministas/. Acesso em 19 ago. 2018.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das Medidas Protetivas de Urgência: artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 289-305.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público). *In* CAMPOS, Carmen Hein de (Org). ***Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.*** Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

LIMA, Kant de.; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A pesquisa empírica no Direito como desafio para um Judiciário mais democrático. **Anais do Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**, 7., 2010, Recife, Pernambuco.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAFESSOLI, Michel. O espaço da memória. In: SCHÜLER, Fernando; AXT, Gunter; SILVA, Juremir Machado da. **Fronteiras do pensamento: retratos de um mundo complexo**. São Leopoldo: Unisinos, 2008, p. 531-542.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da penha e a força simbólica da "nova criminalização" da violência doméstica contra a mulher. In: **Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p.936 - 950.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1.507, 17 ago. 2007. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/10291/a-lei-maria-da-penha-e-suas-inconstitucionalidades. Acesso em: 16 mai. 2018.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 102.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2 Edição. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia radical**. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções**. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. 2016.

SOUZA, Luanna Tomaz de; LOPES, A. B. A; SILVA, A. F. O NEAH e a atenção ao autor de violência doméstica e familiar contra a mulher em Belém. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, p. 378-395, 2018.

SOUZA, Luanna Tomaz; OLIVEIRA, Vanderlei. Punição e cárcere nas varas de violência doméstica e familiar. **Anais Eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 e 13th Women's Worlds Congress.** Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498644570_ARQUIVO_FAZENDO.pdf. Acesso em 22. Ago. 2018.

VERAS, Érica V. C. O. **As hipóteses de prisão preventiva da Lei Maria da Penha na visão do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1182/R%20DJ%20-%20Comentario%20hipoteses%20de%20prisao%20-%20Erica.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 jun. 2018.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

tirant
lo blanch

www.tirant.com/br

A persistente subutilização de ciências conectadas ao direito e a resistência à interdisciplinariedade, especialmente quando as produções acadêmicas inovadoras são provenientes de mulheres, têm gerado um verdadeiro looping de teorias sem aplicação prática na sistemática penal brasileira.

O uso de teorias e filosofias brancocêntricas não deu conta, por razões evidentes, de correlacionar a realidade necropolítica e pós-colonial do país às propostas de modificação dos panoramas enfrentados pela segurança pública e, ao revés, percebe-se um endurecimento dos discursos e um efeito avassalador sobre os mesmos corpos desde a escravização.

Por este motivo, nesta obra fazemos menção à perspectiva de "outsider within" – autoras que lidam com o direito criminal escrevem sem, contudo, olvidar a importância de correlacionar as ciências sociais, extremamente importantes na busca de um melhor caminho de tratamento das violências.

Ana Gabriela Ferreira

tirant lo blanch

ISBN 978-65-87684-87-1

9 786587 684871